



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Processo n.º 0002556-54.2000.8.16.0001

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado liquidante no processo de Insolvência supracitado, em que são insolventes o **ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO** e a empresa **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de mov. 119.1, apresentar relatório pormenorizado do processo, conforme segue:

I – BREVE HISTÓRICO DA LIDE

A ação foi ajuizada inicialmente como **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE** por FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, na qualidade de sócia da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ/MF 78.735.735/0001-50), em face de ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO, viúva de Arly Ivã Rigodanzo, FABIANA RIGODANZO, MÁXIMO RIGODANZO, LUCIANA RIGODANZO e IVAN LUIS RIGODANZO.





Disse a autora que ela e Arly Ivã Rigodanzo, no dia 18/03/1970, por meio de instrumento particular, constituíram a sociedade comercial “Super Transportes Transbrasileiro Ltda.”, a qual teve como objetivo a realização de transporte rodoviário de cargas e comércio por atacado de cereais e derivados. O capital social foi inicialmente constituído em NCR\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros novos), valor este que foi dividido em 2.550 (duas mil quinhentas e cinquenta) quotas no valor de NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) cada uma, tendo cada um dos sócios 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) quotas.

Após algumas alterações no contrato social, em 01/07/1991 restou determinado que o sócio Arly Ivã Rigodanzo exerceria a gerência do estabelecimento de forma integral. Ademais, acordaram os sócios que o Capital Social foi integralizado, mas nenhum documento que comprove referida afirmação foi juntado aos autos.

Alegou a autora que desde o momento em que Arly passou a gerenciar a empresa sozinho, esta decaiu consideravelmente. Não bastasse isso, disse que, de forma indevida, uma vez que o contrato social previa expressamente que a gerência somente por ele poderia ser exercida, o Sr. Arly Ivã Rigodanzo outorgou procuração em nome de Rigodanzo – Engenharia, Transporte, Indústria e Comércio Ltda. a seus filhos, Ivan Luis Rigodanzo e Máximo Rigodanzo, dando-lhes poderes de gerência e administração.

Em 06/09/2000 o sócio Arly Ivã Rigodanzo veio a falecer, razão pela qual a autora enviou uma notificação extrajudicial aos outorgados determinando que interrompessem qualquer atividade mercantil e comercial em nome da empresa.

Disse, ainda, que nada recebeu e que não teve acesso a qualquer documento contábil nesse período e que Ivan e, posteriormente, seus filhos, exerceram sozinhos a gerência do local.

Assim, por desconhecer o valor das dívidas existentes em face da empresa, ajuizou a presente ação visando a dissolução judicial da mesma, bem como sua liquidação (mov. 1.1). Documentos foram juntados com a inicial (mov. 1.1 – 10/36).





No mov. 1.2 o MM. Juiz determinou a citação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Citados (mov. 1.2), os Requeridos Érica, Fabiana, Luciana, Ivan e Máximo apresentaram contestação (mov. 1.3 – 1/4 e 13/16), na qual alegaram, em síntese, que lhes falta legitimidade para responder o processo, uma vez o polo passivo deverá ser composto pelo Espólio de Arly Ivã Rigodanzo. No mérito, aduziram que o óbito de um dos sócios, por si só, já acarreta a dissolução da sociedade, razão pela qual pugnaram pela improcedência da ação, uma vez que a empresa já estaria desconstituída de fato.

A autora impugnou todos os pontos suscitados nas contestações (mov. 1.4 – 1/6) e juntou novos documentos.

Proferida sentença (mov. 1.7 – 3/10), os pedidos foram julgados procedentes, dissolvendo a sociedade havida entre as partes, bem como determinando o início da liquidação judicial da mesma, sendo nomeado como liquidante a pessoa de Lúcio Adami.

Os requeridos Érica, Fabiana, Luciana e Ivan (mov. 1.8 – 2/7) e Máximo interuseram recurso de Apelação (mov. 1.8 – 9/14), usando como fundamento os mesmos termos alegados em contestação para pedir a improcedência da ação e, em não sendo o caso, para possibilitar às partes a indicação de liquidante. Contrarrazões foram apresentadas (mov. 1.1 – 3/5, 8/12).

Julgado o recurso de Apelação (mov. 1.11 – 21/26), este foi parcialmente provido apenas para determinar que o liquidante poderia ser, ao menos num primeiro momento, um dos envolvidos na sociedade, razão pela qual restou nomeada como administradora dissolvente a Sra. Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, a qual imediatamente tomou posse dos bens (mov. 1.13 – 1 - imagem abaixo). Interposto Agravo de Instrumento pelos requeridos em face da referida decisão (mov. 1.14 – 1/13), foi dado provimento ao recurso (mov. 1.28 – 2/5).





Para a Imissão da Autora, Sra. Fridalina Mi-
loca Dresch Rigodanzo, na posse dos bens da Empresa Rigo-
danzo, dirigi-me à BR-116-Km. 13, nº 25.419, local alegã-
do ser da mencionada empresa, e, sendo aí, foram encon-
trados dois livros de Movimento de Caixa da empresa Rigo-
danzo. Não foram encontrados os Livros Contábeis da em-
presa; Constatei ali, a existência de dois tratores, e =
conforme alegação do Sr. Máximo Rigodanzo, são de proprie-
dade de sua empresa, ali instalada com o nome de Reflo-
restadora e Comércio de Madeiras Ltda. Notou-se tambem =
ali a existência de uma empilhadeira de madeira, como =
sendo de propriedade da empresa Reflorestadora. Sob um =
barracão ali construído, com 2.800m2.encontram-se diver-
sas pilhas de madeiras(táboas) beneficiadas; Aproximada-
mente dessa empresa estava estacionado um caminhão, mar-
ca Volvo, cor branca, placas ADZ-4041, carregado de toras
de madeira, vindo da Cidade de Taiópolis, Estado de Santa
Catarina e que curiosamente não entrou nessa empresa para
o descarregamento. Observação esta testemunhada pelos =
Srs. Everton Tavares Guimarães, com RG 72811994 e Eder =
Domingos da Silva, com RG 7273783-0, que se encontravam =
no local quando desta verificação. Foi constatado existi-
rem nessa área duas casas, sendo uma de alvenaria com =
77,00m2, onde estava instalado o escritório do Sr. Máximo
Rigodanzo, e outra de madeira, tipo meia-água, com 40,00-
m2.. No escritório da Empresa Reflorestadora é Com. de Ma-
deiras Ltda, em um arquivo de Aço, dentro de pastas, di-
versos documentos da Empresa Rigodanzo, ali encontrados.

É o que foi localizado dentro dessa empresa,
intitulada Reflorestadora e Com. de Madeiras Ltda., que =
conforme alegou o Sr. Máximo é de sua propriedade, não ten-
do nada haver com a empresa Rigodanzo. Foi juntado à esta-
informação uma xerox do Cadastro dessa empresa mencionada.

Curitiba, 27 de julho de 2.002.

Clodomir Gemba

Também foi noticiado o desaparecimento de outros autos, que versam sobre a nulidade de procuração da empresa Rigodanzo Com. Madeiras, através de seu sócio Arly Rigodanzo em favor de seus herdeiros, assim como de autos que apontariam fraude à execução por esta mesma parte (herdeiros de Arly) com fito de desviar bens do espólio. (mov. 1.19).

De outra banda, os herdeiros de Arly alegaram que, enquanto exercia as funções de Liquidante, a Sra. Fridalina teria praticado atos contra interesse da empresa, como a venda de parte do reflorestamento existente em Itaiópolis/SC e pagamento de honorários advocatícios (mov. 1.20), razão pela qual comprovantes de pagamentos foram juntados aos autos, constando, por exemplo, os pagamentos feitos às empresas Embrasil e Jerry Lavalle.



Após inúmeras divergências quanto a nomeação de novo liquidante, foi nomeado pelo Juízo a pessoa de Jefferson Vianna Disaró (mov. 1.36 – 2).

Noticiado o esbulho do imóvel de 38 alqueires em Rio Branco do Sul/PR mov. 1.37 tendo como esbulhadora Fridalina Rigodanzo.

Iniciado o trabalho, o liquidante apresentou um resumo da situação da sociedade (mov. 1.40 – 522/536), momento em que afirmou que o passivo de toda a sociedade era muito maior que o ativo, razão pela qual sugeriu uma composição amigável entre as partes ou, em não sendo o caso, a indisponibilização de todo o patrimônio da sócia Fridalina e do Espólio de Arly Ivã.

Naquele momento processual havia ações buscando anular atos fraudulentos em favor de Espólio de Arly Ivã Rigodanzo, em especial da empresa liquidanda em face de Gilberto Batistel (compra em leilão de imóvel no Tatuquara) e contra a constituição de crédito em favor de Luiz Marcelo Migliozi (oriunda de cessão de crédito de Banestado em favor de Luiz Marcelo, cujo valor teria sido pago pela própria empresa Rigodanzo).

No mov. 1.61- doc. 61 restaram elencadas pela parte Fridalina as ações que versam sobre nulidade, falsidade e anulação cujo deslinde seria prejudicial à solução da presente lide.

Após, foi noticiado o falecimento da autora, Fridalina Rigodanzo, momento em que seu espólio passou a integrar o polo ativo da ação (mov. 1.63).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (mov. 1.65/1.66). Em seguida, o Espólio de Fridalina pediu pela destituição do liquidante (mov. 1.70 – 1/3), tendo todos os envolvidos se manifestado quanto ao pleito.

Após, considerando o trabalho feito pelo liquidante desde sua nomeação, bem como as alegações da parte autora, entendeu prudente o D. Magistrado em destituir o liquidante Jefferson Vianna Disaró e nomear Marcelo Simão (mov. 1.95),





determinando a imediata prestação de contas pelas partes e pelo ex-liquidante, bem como a apresentação de relação com todo o patrimônio da empresa e o passivo atualizado, considerando, inclusive, as ações ajuizadas pela empresa dissolvida, seja autora ou ré e seus respectivos credores (mov. 1.91 – 1/3). A ordem foi cumprida pela parte autora (mov. 1.104 – 1/5) e pelo ex-liquidante (mov. 1.111 - 1.114).

Feitas diversas alegações de fraude, falsificação de documentos e afins e, considerando que tais informações são essenciais para o deslinde do feito, entendeu prudente o liquidante Marcelo Simão pedir a remessa do feito ao Ministério Público para que analisasse o feito e requeresse o que entender de direito (mov. 1.123).

No mov. 1.147 Maximo Rigodanzo pediu desconsideração da personalidade jurídica em face de Fridalina.

Nova manifestação do liquidante que apontou, mais uma vez, que as partes estavam dificultado o ideal deslinde do feito, razão pela qual pediu pela intimação das mesmas para que apresentassem esboço da partilha (mov. 1.138), pedido este que foi deferido (mov. 1.139 – 1).

O herdeiro Máximo Rigodanzo (mov. 1.143), manifestou-se dizendo que era impossível realizar uma partilha, uma vez que o passivo da empresa em liquidação era muito maior que o ativo. Assim, disse que somente seria possível realizar a partilha caso ainda existam bens após o pagamento de todos os credores.

Em contrapartida, o Espólio de Fridalina afirmou que, além de ser impossível um acordo entre as partes, promoveu nos autos 445/2005 da Vara de Registros Públicos a perícia da procuração supostamente feita por Arly Ivã Rigodanzo a Ivan Luiz Rigodanzo e Máximo Rigodanzo e, como resultado, o perito apontou que a procuração foi falsificada (mov. 1.148 – 3/16).

Consta no mov. 1.148 Laudo emprestado da ação 445/2005 que declara falsidade da assinatura da empresa Liquidanda através de Arly em procuração em favor de Máximo e Ivan, seus filhos, conforme imagem a seguir:





Sobre a Procuração de Riogodanzo Engenharia Transporte Industrial Comércio Ltda para Ivan Luiz Rigodanzo e Máximo Rigodanzo, do L.78- fls.66 e fls. 655 (reformulação)

1 – A assinatura do outorgante na Procuração que está no Livro 78 às fls. 66 partiu do punho subscritor de Arly Ivã Rigodanzo?
Resposta: - Não. A assinatura de Arly Ivã Rigodanzo, constante Procuração lavrada no Livro 78 às fls. 66, não partiu do punho de quem tinha legitimidade em lançá-la, sendo portanto FALSA.

A fim de dar andamento ao feito, determinou o Douto Magistrado a intimação do liquidante para que juntasse aos autos relatório discriminado acerca dos ativos e passivos da empresa (mov. 1.150).

Referido relatório foi apresentado, momento em que o liquidante, após um relato dos acontecimentos, afirmou que, apesar da autora Fridalina Miloca ter prestado contas quando atuou como liquidante do processo, estas estão incompletas, razão pela qual seria a necessária a juntada de documentos referente ao período de 23/07/2002 a 28/08/2002.

Às fls. 2203/2204 (mov. 1.150) Máximo Rigodanzo requereu, fundado no poder de cautela, a determinação do bloqueio de todos os bens do espólio de Fridalina, até a finalização do presente processo de liquidação.

Sucederam-se, então, inúmeros bloqueios ordenados pelo Juízo da 17.^a Vara Cível de Curitiba, em diversos autos, todos relacionados com a cessão de créditos do Banestado para Luiz Migliazzi que a Liquidanda deseja sejam declarados como fraude. São eles:

a) À fl. 2209, mov. 1.151, bloqueio da importância de R\$ 1.533.881,70 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), referente aos autos nº 34.904/1996 daquela Vara;





b) À fl. 2211, mov. 1.151, bloqueio da importância de R\$ 79.877,68 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente aos autos nº 35.008/1996 daquela Vara;

c) À fl. 2213, mov. 1.151, bloqueio da importância de R\$ 1.891.937,77 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), referente aos autos nº 32.883/1995;

d) À fl. 2215, mov. 1.151, bloqueio da importância de R\$ 1.563.024,51 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente aos autos nº 33.762/1996; e

e) À fl. 2219, mov. 1.151, bloqueio da importância de R\$ 5.859.578,72 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente aos autos nº 32.920/1995.

O Espólio de Fridalina Miloca Dresch manifestou-se às fls. 2.222 / 2.225 (mov. 1.152), alegando diversas irregularidades na liquidação, inclusive 12 (doze) escrituras falsas supostamente firmadas por Arly Rigodanzo, requerendo a limitação dos honorários do liquidante.

O liquidante Marcelo Simão, então, apresentou relatório circunstanciado do feito no mov. 1.153 – fl. 2330, informando a existência de ativo (destaque para 03 imóveis) e de passivo de R\$ 10.987.688,56 (dez milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis reais), juntou ainda auto de arrecadação e realizou diversas solicitações, dentre elas o envio do feito ao Ministério Público Estadual – GAECO - face às *“falsificações de documentos particulares; desvio de bens, apropriações indevidas, simulações de negócios jurídicos, dentre outras”*.

No mesmo movimento juntou Quadro Geral de Credores:





CREDOR	VALOR (R\$)	NATUREZA	FLS.	DATA DA ATUALIZAÇÃO
Ivo da Motta	1.000,00	Trabalhista	1650	
Fazenda Nacional - União	23.817,17	Tributário	2108	27/12/2007
Fazenda do Estado do Paraná	35.561,01	Tributário	1747	29/01/2008
Luiz Marcelo Magliozzi	1.533.881,70	Quirografário	2209	31/08/2009
Luiz Marcelo Magliozzi	78.887,68	Quirografário	2211	31/08/2009
Luiz Marcelo Magliozzi	1.891.937,77	Quirografário	2213	31/08/2009
Luiz Marcelo Magliozzi	1.563.024,51	Quirografário	2215	31/08/2009
Luiz Marcelo Magliozzi	5.859.578,72	Quirografário	2219	31/08/2009
TOTAL GERAL	10.987.688,56			

O Espólio de Fridalina Miloca manifestou-se ao mov. 1.156, com o intuito de juntar sentença prolatada nos autos n.º 351/2004, da Comarca de Juína/MT, que declarou nulas escrituras públicas utilizadas para desviar cinco bens de Arly Ivã Rigodanzo em favor de sua mulher e filhos. Justificou a juntada pois o espólio de Arly e seus herdeiros poderiam responder com seus bens caso o patrimônio da empresa Liquidanda seja insuficiente para quitar seus débitos, com base no art. 660, II da Lei 1.608/39. Confira-se a sentença de Juína/MT:





Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.156 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: 156 Pet. Espólio de Fridalina fls. 2397 a 2408.pdf

O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR INOMINADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO - AUSENTE - PROCURAÇÕES - PROVA DA FALSIDADE -NULIDADE DAS ESCRITURAS - RECURSO IMPROVIDO.

Uma vez que o requerido foi citado por edital, não há falar-se em ausência de citação. Caracteriza a venda a non domini o traslado de escritura de compra e venda com base em procuração falsa.

(TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 36710/2007 - CLASSE II - 22 - COMARCA CAPITAL - TJMT).

Nesta senda, por inexistir registro da procuração lavrada à folha 69 do livro 5 do Tabelionato de Acorizal/MT, em 08.10.1991, supostamente outorgada por Urbano Meurer e utilizada pelo requerido Máximo para vender o imóvel rural em comento para a requerida Érica, declaro nula sua existência, bem com nulos os atos subseqüentes que dela se originou, quais sejam, a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 125 (Escrituras), folhas 183, no Cartório da Cidade Industrial de Curitiba/PR (cuja cópia encontra-se às fl. 29/29-vº e cópia autenticada de fl. 77/77-vº), bem como o registro da mencionada escritura na matrícula do imóvel nº 44.692 (cuja cópia encontra-se às fl. 27). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos delineados na inicial, para:

I - declarar a nulidade da Escritura Pública de Doação (fls. 12/13/vº e 19/21), em que Arly Ivã Rigodanzo, representado por Érica, sua esposa, utilizando-se da procuração lavrada em Itapemirim/ES, ela doou 05 (cinco) imóveis localizados neste estado de Mato Grosso, aos donatários e filhos do casal, Fabiana, Máximo, Luciana e Ivan Rigodanzo, ante a inexistência de sua lavratura no Cartório do Distrito de Calogeras, Município de Arapoti/PR, no Livro de Notas, sob o nº 38, fls. 194, invalidando, por consequência, todos os atos subseqüentes que dela se originou, especificamente os registros efetuados nas matrículas dos imóveis nº 15.502 - L. 2AU, 15.535 - L. 2AU, 23.088 - L. 2-BY e 13.327 - L.2-NA;

II - declarar a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 125 (Escrituras), folhas 183, no Cartório da Cidade Industrial de Curitiba/PR (cuja cópia encontra-se às fl. 29/29-vº e cópia autenticada de fl. 77/77-vº), por inexistir a lavratura à folha 69 do livro 5 do Tabelionato de Acorizal/MT, datada de 08.10.1991, da procuração supostamente outorgada por Urbano Meurer e utilizada pelo requerido Máximo para vender o imóvel rural em comento para a requerida Érica; Expeçam-se os mandados aos Cartórios supra citados para que promovam o cancelamento das

Por fim, a parte requereu a recuperação da sede da empresa, a atuação do Liquidante junto a 1ª Vara da Fazenda para que fosse anulada a cessão de créditos contra a Liquidanda Rigodanzo e, ainda, para que agisse para retornar ao espólio do sócio gerente os bens de lá desviados.





O liquidante Marcelo Zanon Simão manifestou-se ao mov. 1.160, informando, dentre outras coisas, o passivo de R\$ 11.098.552,00 (onze milhões, noventa e oito mil reais, quinhentos e cinquenta e dois reais), um resumo dos andamentos processuais e pedido de sobrestamento de venda ou transferência de patrimônio dos espólios dos sócios Fridalina e Arly. Ainda, juntou acordo entre a Liquidanda e Gilberto Batistel nos autos 720/2005, da 5ª Vara Cível de Curitiba, com desistência deste da arrematação do terreno urbano de matrícula n.º 11.236. Por fim, atualizou o ativo da Liquidanda:

6.2. Do ativo e sua liquidação		
Até o presente momento foram arrecadados em favor da empresa Liquidanda os seguintes bens:		
DESCRIÇÃO DOS BENS	TÍTULO	FLS.
01 terreno de cultura com área de 38 alqueires, situado no lugar denominado Pilãozinho, em Rio Branco do Sul-PR	Escritura Pública lavrada no Cartório Cajurum fls.189, Livro 117.	465/466
Lote F da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 370 alqueires.	R-3 da Matrícula nº.2.883, Livro 02-RG da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR.	1703/1704
Lote G da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 4.758.000,00m².	Transcrição nº.9.389 da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR.	1782
01 caminhão FORD/F600, ano 1974, cor verde, chassi LA7DPS30967, placa CR-2558.	Certidão do DETRAN-PR	1733
01 terreno urbano sito a Rodovia BR 116, nº.25.419, bairro Tatuquara, Curitiba-PR	Matrícula nº11.236 da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR.	

Com o acordo que ocorreu na mencionada ação, Gilberto Batistel devolveu o imóvel arrematado por ele e novo auto de arrecadação de bens feito pelo liquidante Marcelo, em que se fez constar referido imóvel. Veja-se o que consta em mov. 1.160 (fl. 2438):



**AUTO DE ARRECAÇÃO****AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº.1077/2000**

JUIZO: 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.

REQUERENTE: (ESPÓLIO DE) FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO
REQUERIDOS: ERICA GEIGER RIGODANZO E OUTROS

O Liquidante de **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art.1.103, inciso II, do Código Civil, procede neste ato a arrecadação dos bens abaixo descritos:

- 01 terreno de cultura com área de 38 alqueires, situado no lugar denominado Pilãozinho, em Rio Branco do Sul-PR, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório Cajuru, fls.189, Livro 117;
- Lote F da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 370 alqueires, conforme R-3 da Matrícula nº.2.883, Livro 02-RG da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR;
- Lote G da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 4.758.000,00m2, conforme Transcrição nº.9.389 da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR;
- 01 caminhão FORD/F600, ano 1974, cor verde, chassi LA7DPS30967, placa CR-2558;
- 01 terreno urbano sito a Rodovia BR 116, nº.25.419, bairro Tatuquara, Curitiba-PR, da Matrícula nº11.236 da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Ao mov. 1.163, em 10/08/2010, foi proferido despacho determinando que o Espólio de Fridalina procedesse o depósito de R\$ 37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), no prazo de dez dias, bem como determinou a expedição de ofícios à 8ª e 16ª Varas Cíveis de Curitiba, sobrestando toda e qualquer venda e/ou transferência de patrimônio pertencente ao Espólio de Fridalina Miloca e de Arly Ivão Rigodanzo.

O Espólio de Fridalina informou, ao mov. 1.163, estar havendo o corte e a retirada de lenha em um dos imóveis do Capivari em Campina Grande do Sul/PR e requereu novamente a limitação dos honorários do liquidante Marcelo Simão. Juntou,





ainda, cópia de acórdão que declarou nula a decisão que impedia a venda ou transferência de bens de Fridalina e de Arly (mov. 1.164).

No mov. 1.165 o Espólio de Fridalina opôs Embargos de Declaração à decisão de mov. 1.163, alegando que não poderia ser obrigado a pagar por dívidas às quais nunca deu causa, bem como que não fora apreciado o pedido de limitação dos honorários do liquidante.

Marcelo Simão, então, manifestou-se ao mov. 1.166, informando que tomou ciência da retirada de parte da madeira existente nas áreas integrantes do ativo da sociedade, mas disse que o fato ocorreu em decorrência de diligências extrajudiciais realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.

Máximo Rigodanzo requereu, ao mov. 1.167, o arbitramento dos honorários do liquidante e a apresentação do plano de liquidação da dissolução.

Retorno do ofício nº 3194/2010 apresentado pela Receita Federal, prestando informações sobre Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda.

Ao mov. 1.168 foi juntado Auto de Penhora no Rosto dos Autos, advindo do processo nº 2009.70.00.018736-1, no valor de R\$ 59.712,94 (cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), datada de 29/10/2010.

Em decisão proferida em 03/11/2010, ao mov. 1.169, este d. juízo recebeu os Embargos de Declaração de fl. 2491/2497, negando seguimento ao mesmo. Ainda, reconheceu a existência de fraude, de confusão patrimonial, a evidenciada insolvência do ente coletivo e o irregular encerramento de suas atividades, deferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinando a imediata avaliação dos bens, bem como autorizando a alienação dos bens da sociedade.

Retorno de ofício expedido ao Banco Bradesco, que informou que a conta corrente de Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. encontrava-se inativa, e, portanto, com saldo zerado (mov. 1.169).





O Município de Curitiba, em resposta ao Ofício n.º 3196/2010, informou os débitos existentes.

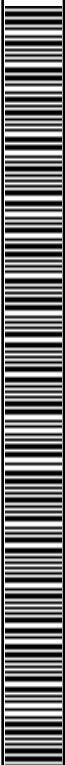
O Espólio de Fridalina Miloca manifestou-se, ao mov. 1.170, requerendo a restituição do prazo para interpor Agravo de Instrumento, considerando que durante o mesmo o processo estava em carga com o sr. Perito.

O ex-liquidante, Sr. Jefferson Viana Disaró, manifestou-se ao mov. 1.171, alegando a omissão na decisão anterior, que deixou de apreciar seus pedidos de fixação de honorários. Apresentou também, ao mov. 1.172, Laudo de Avaliação, no qual os somam o ativo de R\$ 11.338.000,00 (onze milhões, trezentos e trinta e oito mil reais), conforme se vê:

- Avaliação do imóvel localizado em Rio Branco do Sul:

RELAÇÃO DE BEM(S):
01 Terreno de cultura com área de 38 alqueires, que liga o Município de Rio Branco do Sul sentindo Cerro Azul mais ou menos 8Km, sem número ao lado esquerdo da balança de localização, situado no lugar denominado Pilãozinho, em Rio Branco do Sul. (Escritura Pública lavrada no Cartório Cajuru fls. 189, livro 117).
Valor da avaliação: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);
E assim, procedi ao Laudo de Avaliação dos bens, para constar lavrei o presente Laudo, que vai devidamente assinado por mim, Jair Vicente Martins, dou fé.

- Avaliação dos imóveis de Campina Grande do Sul:



**RELAÇÃO DE BEM(S):**

01 Lote da Gleba Marcelina (Marcelinta) com área de 475,80 alqueires, sentido Vargem Grande e antes da Barra da Cruz, situado na Região Metropolitana de Campina Grande do Sul. (Transcrição n.º 9.389 da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr)

Valor da avaliação: R\$ 4.758.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais);

E assim, procedi ao Laudo de Avaliação dos bens, para constar lavrei o presente Laudo, que vai devidamente assinado por mim, Jair Vicente Martins, dou fé.

RELAÇÃO DE BEM(S):

01 Lote da Gleba Marcelina (Marcelinta) com área de 370 alqueires, sentido Vargem Grande e antes da Barra da Cruz, situado na Região Metropolitana de Campina Grande do Sul. (R-3 da Matricula n.º 2.883, livro 02 – RG da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr).

Valor da avaliação: R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);

E assim, procedi ao Laudo de Avaliação dos bens, para constar lavrei o presente Laudo, que vai devidamente assinado por mim, Jair Vicente Martins, dou fé.

- Avaliação do imóvel localizado em Curitiba:

RELAÇÃO DE BEM(S):

01 Terreno de 01 alquerie, de localizado na Br 116, esquina com a Rua Santo Antonio Tortato, em frente da Associação do HSBC, em Tatuquara, Curitiba/Pr. No local existe uma casa de alvenaria, 2 estrutura em formato de barracão semi acabado e uma casa de madeira velha, cercado por muro de palido e mais portão de ferro. (Transcrição n.º 11.236 do livro 3 – I da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr).

Valor da avaliação: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

E assim, procedi ao Laudo de Avaliação dos bens, para constar lavrei o presente Laudo, que vai devidamente assinado por mim, Jair Vicente Martins, dou fé.

Ao mov. 1.173 foi proferida decisão, datada de 20/01/2011, que não acolheu o pedido de fixação de remuneração pelo Sr. Jefferson Viana Disaró, considerando que o mesmo fora destituído do cargo que ocupava, deixando de fazer jus à remuneração.





O liquidante Marcelo Zanon Simão manifestou ciência e concordância com os Laudos de Avaliação, requerendo designação de data para alienação dos bens.

O Espólio de Fridalina Miloca interpôs Agravo de Instrumento requerendo a reconsideração do r. despacho de fls. 2454/2455 que determinou o bloqueio de seus bens, apresentando cópia do mesmo.

Luiz Marcelo Migliozi, credor, e o Espólio de Fridalina Miloca manifestaram-se contrariamente à avaliação realizada, requerendo a substituição do avaliador indicado pelo liquidante e, conseqüentemente, o cancelamento da avaliação (mov. 1.181). Fridalina apontou assinatura da advogada de Máximo (Dra. Luana Rodrigues) no laudo de avaliação, antes da juntada.

O Sr. Jair Vicente Martins, leiloeiro público oficial, informou o equívoco na avaliação realizada, pois onde deveria constar “hectares” constou “alqueires” (mov. 1.184).

O Espólio de Fridalina Miloca informou o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação de Nulidade nº 351/2004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Juína/MT, bem como requereu a designação de Assembleia para que o liquidante apresentasse o Plano de Liquidação.

No mov. 1.181 houve a juntada de petição protocolada nos autos 3672/2005 de anulação de cessão¹.

No mov. 1.183 houve a juntada de fotos de automóvel da liquidanda AEJ 5457, supostamente em Juína/MT, na casa do herdeiro Ivã Rigodanzo.

¹ Nesta anulação há perícia contábil indicando que os valores foram pagos pela empresa liquidanda, e não pelo maior credor Luiz Marcelo Migliozi.





No mov. 1.185 houve juntada da decisão no Agravo de Instrumento n.º 0.769.350-3 com antecipação da tutela para manter o bloqueio dos bens dos sócios e a alienação dos bens da sociedade liquidanda, obstada a alienação dos bens dos sócios.

Juntada de documentos e petição informando a nulificação de escrituras de Calógeras/Arapoti e de Curitiba por decisão nos autos 351/2004 - 1ª Vara Cível de Juína/MT - com o que retornariam os bens para o espólio de Arly Rigodanzo. Informa ainda existência da ação de n.º 448/2040, da 2ª Vara Cível de Juína/MT, que busca a nulidade de oito escrituras que versam sobre transferência fraudulenta de bens do espólio de Arly Rigodanzo.

Ofício da 1ª Vara Fazenda Pública, de lavra da Dra. Mariana G. Fowler Gusso, solicitando não seja autorizada qualquer venda, a fim de garantir pagamento de Luiz Migliozi (originados nos Autos de Execução n.º 32.920/95).

Em decisão proferida ao mov. 1.191, em 23/07/2011, este Juízo substituiu o leiloeiro, nomeando a Sra. Heloisa Helena Cavalcante, bem como substituiu o Sr. Marcelo Zanon Simão, nomeando como novo liquidante o Sr. Emerson Norihiko Fukushima, fixando remuneração em 5% sobre o valor do ativo em liquidação. Ao mov. 1.192, em 29/07/2011, foi juntado Termo de Compromisso assinado pelo liquidante.

O Sr. Marcelo Zanon Simão opôs Embargos de Declaração à r. decisão que o substituiu, requerendo o conhecimento do mesmo, alegando que este Juízo o teria acusado de agir com parcialidade no presente feito, bem como ter facilitado o desvio de patrimônio da Liquidanda. Estes Embargos foram recebidos e negados (mov. 1.195).

A perita Heloisa Helena Cavalcante apresentou proposta de honorários, ao mov. 1.196, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O Sr. Marcelo Zanon Simão interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que o substituiu, requerendo o efeito suspensivo da mesma, mantendo-o como





liquidante judicial, apresentando documentos que comprovariam sua correta atuação em tal função, conforme se vê dos mov. 1.198 a 1.202.

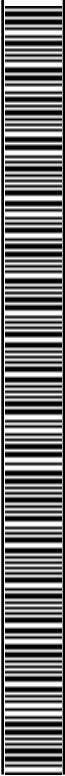
O Espólio de Fridalina Miloca manifestou-se, ao mov. 1.203, requerendo a suspensão do feito até a resolução de todas as questões *sub judice*, a postergação da realização das avaliações para venda dos bens e que fosse possibilitado ao liquidante locar ou arrendar os imóveis.

Ao mov. 1.204 o ex-liquidante Marcelo Zanon Simão requereu reserva de valor em seu favor, no importe de R\$ 503.461,42 (quinhentos e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 408.705,13 valor corrigido até setembro de 2011 e o restante a título de juros.

Máximo Rigodanzo manifestou-se ao mov. 1.206 pelo indeferimento do pedido formulado pelo Espólio de Fridalina Miloca. Peticionou também requerendo a juntada de novos documentos que demonstrariam a existência de desvio de bens e confusão patrimonial, alegando que a sócia falecida Fridalina Miloca desviou todo o estoque de madeira da Liquidanda para empresa individual de sua titularidade.

Proferido despacho ao mov. 1.211, determinando a expedição de ofício à 16ª Vara Cível de Curitiba a fim de cancelar os efeitos do ofício anterior de nº 3192/2010 quanto ao sobrestamento dos bens do Espólio de Fridalina Miloca nos Autos de Inventário nº 483/2006.

Anexado aos autos cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0769.350-3, que tramitou perante a 17ª Câmara Cível, no qual o Espólio de Fridalina Miloca insurgiu-se contra duas decisões proferidas nos autos de dissolução de sociedade n.º 1.077/2000, que lhe impôs as obrigações de: (a) prestar contas em apartados, no prazo de 10 dias; (b) efetuar o depósito de R\$ 37.423,86; (c) sobrestou todas as vendas ou transferências do patrimônio pertencente ao espólio, inclusive com a expedição de ofício ao juízo em que tramita o inventário; e (d) desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade em liquidação, autorizando ao liquidante a reclamar dos sócios os fundos necessários ao pagamento das dívidas da sociedade. O referido





recurso foi provido no sentido de: (a) liberar o espólio agravante da obrigação de prestar contas; (b) desbloquear a quantia de R\$ 37.423,86; (c) determinar a retificação dos dados dos ofícios para que passasse a constar RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 76.689.322/0001); (e) afastar o impedimento de alienações dos bens que compõe o espólio de Fridalina Miloca, afastando a sua afetação por conta da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao mov. 1.216 foi proferida r. decisão que indeferiu o requerimento do Sr. Marcelo Zanon Simão sobre seus honorários, os quais foram fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme decisão de fl. 1524, devendo tal valor ser reservado para fins de pagamento em momento oportuno. Ainda, determinou bloqueio de valores conforme pedido da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

O Espólio de Fridalina Miloca opôs Embargos de Declaração à referida decisão, requerendo a fixação de honorários ao ex-liquidante dentro dos parâmetros legais e de forma não onerosa à empresa Liquidanda.

O Sr. Emerson Norihiko Fukushima, novo liquidante então nomeado, manifestou-se ao mov. 1.219, alegando que o valor proposto a fins de honorários periciais de avaliação apenas poderia ser pago após a alienação de bens que integram o patrimônio. Apresentou também proposta de locação do imóvel localizado na Rua Santo Antônio Tortato, no bairro Tatuquara, em Curitiba, pela empresa COM TRUCK CENTER VEÍCULOS LTDA. - ME, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, com carência de três meses e garantia de locação do imóvel por seis anos.

Mandado de citação, penhora e avaliação juntado ao mov. 1.219, referente à Execução Fiscal n.º 5046234-69.2011.4.04.7000, em que é Exequente a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 157.474,48 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).





Proferida r. decisão ao mov. 1.220, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Espólio de Fridalina Miloca, bem como requereu cópia da petição inicial e informações acerca da atual fase processual dos autos n.º 3672/2005 da 1ª Vara Fazenda Pública de Curitiba, autos n.º 359/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul/PR e autos n.º 448/2009 da 2ª Vara Cível de Juína/MT.

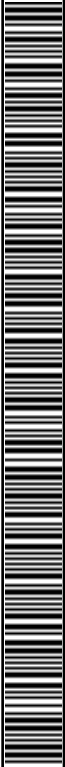
Ao mov. 1.221 o Sr. Marcelo Zanon Simão opôs Embargos de Declaração à r. decisão, alegando erro material de referida decisão quanto a fixação de seus honorários, que seriam R\$ 8.000,00 mensais, bem como alegando a obscuridade da mesma no sentido de não apontar qual seria o momento oportuno para recebimento de seus honorários.

Proferida r. decisão que reconheceu e julgou procedente referidos Embargos, declarando que a remuneração do Sr. Marcelo Zanon Simão é de R\$ 8.000,00 mensais, sendo o momento oportuno para pagamento o concurso de credores.

Ao mov. 1.225 foi juntada aos autos cópia da petição inicial dos autos de Ação de Anulação de Ato Jurídico cumulada com Danos Morais e Tutela Antecipada n.º 3672/2005, bem como a informação de que seria publicada intimação para que a parte autora oportunamente apresentasse contestação. Também ofício da 2ª Vara Cível de Juína/MT dando conta de Ação de Incompetência N.º 4866-81.2009.811.0025 e cópia da inicial.

Proferida r. decisão ao mov. 1.232, que determinou fosse reiterada a solicitação de informações à Vara Cível de Rio Branco do Sul, bem como deferiu a solicitação do liquidante Emerson Fukushima para que promovesse a locação ou arrendamento do imóvel localizado no bairro Tatuquara, nesta capital, em 06/11/2014.

Máximo Rigodanzo informou, ao mov. 1.233, a interposição de Agravo de Instrumento à r. decisão.





O Dr. José do Carmo Badaró, que foi advogado da Liquidanda, manifestou-se ao mov. 1.322, requerendo a fixação dos honorários que lhe são devidos, considerando sua atuação como peticionário contratado pelo ex-liquidante Sr. Jeferson Disaró até a data da sua destituição, em 26/07/2007.

Máximo Rigodanzo manifestou-se ao mov. 1.238 requerendo que, caso o D. Juízo entendesse pela fixação de honorários, a mesma levasse em conta a realidade patrimonial da empresa.

Espólio de Fridalina Miloca manifestou-se ao mov. 1.239, alegando que a contratação se deu pelo Sr. Jeferson Disaró, sem autorização judicial, devendo o mesmo arcar com os honorários do causídico peticionário Dr. José do Carmo Badaró.

Juntada de decisão do Agravo de Instrumento n.º 1277818-6 julgado prejudicado face ao julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1315017-5 pelo TJPR no mov. 1.241. Em mov. 1.242 juntada de decisão confirmando a propriedade de 28 alqueires em Rio Branco do Sul em favor da empresa Liquidanda (autos 359/2004 - 0000525-69.2004.8.16.0147 daquela Comarca).

Juntada de acórdão do TJPR proferido no feito 1315017-5 que nulificou o arbitramento da remuneração do ex-liquidante Marcelo Simão em quantia certa e determinou a fixação pelo Juízo *a quo* oportunamente, no mov. 1.244.

Máximo Rigodanzo manifestou-se ao mov. 1.246, requerendo a remoção do barracão pré-moldado de concreto do imóvel localizado no bairro Tatuquara a fim de evitar sua desvalorização. Alegou ser o barracão propriedade do Espólio de Arly Rigodanzo. Informou também a localização de dívida de ICMS em nome da empresa Rigodanzo no valor de R\$ 223.515,82 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

O liquidante Emerson Norihiko Fukushima manifestou-se ao mov. 1.249, informando que procederá sua habilitação em referidas execuções, bem como pelo reconhecimento da sucessão empresarial da Rigodanzo pela RCM





REFLORESTAMENTO E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 042.163.351/0001-95), a ser citada na pessoa de Máximo Rigodanzo, requerendo a intimação do mesmo para que se manifestasse.

Ocorreu então a digitalização do presente feito, e sua inserção no sistema PROJUDI.

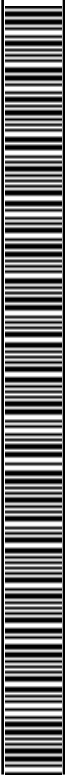
Máximo Rigodanzo manifestou-se ao mov. 11.1, reiterando a solicitação da retirada do barracão de concreto pré-moldado, bem como alegando a desídia por parte do sr. Fukushima, considerando que o mesmo não procedeu sua habilitação nas execuções fiscais.

O Espólio de Fridalina Miloca manifestou-se ao mov. 14.1, requerendo a alteração do cadastro do mesmo no sistema PROJUDI e alegando litigância de má-fé pelo Sr. Máximo Rigodanzo, cuja intenção seria que o Espólio de Fridalina arcasse com as dívidas da empresa Liquidanda.

Proferida r. decisão ao mov. 18.1, determinando a expedição de ofício à 8ª Vara Cível e 16ª Vara Cível, informando da revogação da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, com conseqüente desnecessidade da manutenção do sobrestamento da venda e transferência de bens, instruindo-se com cópia da decisão do Agravo de Instrumento supramencionado. A decisão rejeitou também o requerimento de retirada do barracão por parte do Sr. Máximo Rigodanzo, bem como determinou a intimação do liquidante Emerson Fukushima para que informasse a relação atualizada e fase dos processos em que a sociedade esteja envolvida, bem como os débitos ou créditos existentes.

Máximo Rigodanzo opôs Embargos de Declaração à r. decisão, alegando que o mesmo possui legitimidade para retirada do barracão, considerando ser filho de Arly Rigodanzo, falecido. Em mov. 34.1 esses declaratórios foram rejeitados.

Em mov. 43.1 petição da inventariante do Espólio de Arly Rigodanzo, Sra. Erica Geiger Rigodanzo, reiterando pedido de retirada de barracões.





Juntada de petição protocolada nos autos de Inventário de Arly Rigodanzo na 8.^a Vara Cível - autos 0000953-09.2001.8.16.0001 - com relação de bens do espólio.

Decisão para que o Espólio de Arly juntasse “*sua declaração de IR ao tempo da alegada aquisição do barracão em questão*” no mov. 70.1 (período de 1992 a 1995 segundo os recibos juntados). Em resposta, o Espólio de Arly afirmou não constar das declarações de IR a compra dos referidos barracões.

Ao mov. 85 foi juntado aos autos Mandado de Penhora referente a Execução Fiscal n.º 0005293-31.1998.8.16.0185, em que é Exequente o Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.152,19 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

Petição do Espólio de Fridalina, em mov. 90.1, apontando incongruências nos documentos de suposta aquisição dos barracões por Arly.

Proferida r. decisão ao mov. 96.1, rejeitando o requerimento de retirada do referido barracão, considerando que nota fiscal ou extratos bancários não comprovaram a propriedade em questão. Além do que, não foi juntada declaração de Imposto de Renda de Arly Ivã Rigodanzo, demonstrativa da alegada aquisição pela sua pessoa física, sendo certo que, por se tratar de acessão, incorporou-se ao imóvel da empresa Liquidanda, a qual se tornou dele proprietária há muitos anos, tendo sido, inclusive, arrematado por terceiro.

Ao mov. 119.1 ocorreu, então, A DESTITUIÇÃO DE Emerson Fukushuima do encargo, nomeando-se como novo liquidante o advogado ora signatário, Alexandre Correa Nasser de Melo, mediante remuneração, a ser recebida no final da liquidação, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor ativo em liquidação. O Termo de Compromisso foi expedido em mov. 130.





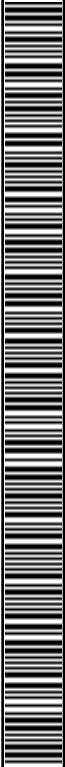
No mov. 139, Máximo Rigodanzo opôs Embargos de Declaração à r. decisão, alegando que teria ocorrido contradição deste d. juízo ao fixar a remuneração deste liquidante em 5%, haja vista ter sido previamente fixado o percentual de 2,5% para remuneração do liquidante anteriormente nomeado.

No mov. 143 foi expedido Ofício n.º 2363/19 para a 19.ª Vara Federal de Curitiba, a fim de oferecer informações deste processo requeridas por aquele Juízo.

No mov. 147 este novo liquidante ora signatário informou que, a fim de apurar-se com precisão o ativo e o passivo da empresa decorrente de processos em que ela figura como parte, fora requeridas diversas certidões retiradas nas Justiças Estadual e Federal, além da Trabalhista, resultando em mais de trinta processos, a maioria muito antigos, necessitando, então de mais prazo para que pudesse fazer a minuciosa análise de cada um deles.

Em 20/03/2020, mov. 165, o Espólio de Fridalina apontando omissões do antigo liquidante, Emerson Fukushima, a diversas solicitações a ele realizadas, bem como suposta desídia em diversos processos que deveria ter atuado em nome da Liquidanda. Informou que a condução do processo vem favorecendo os herdeiros de Arly Rigodanzo, em prejuízo da própria empresa, prejudicando, como consequência, os credores preferenciais. Assim, requereu que este novo advogado liquidante ou o Juízo procedessem para suspender este processo até o julgamento da Ação de Anulação de Cessão de Crédito n.º 0002867-60.2005.8.16.0004, que se encontra em grau de apelação na 7.ª Câmara Cível do TJPR, pois entende que, *“uma vez sendo reconhecida a anulação da escritura de cessão para Migliozzi, os créditos transferidos por ele não terão validade”*.

Por fim, Máximo Rigodanzo e outros peticionaram, no mov. 180, rebatendo tal petitório do Espólio de Fridalina, inclusive a acusação de que teria havido conluio entre os petionários e o ex-liquidante Emerson, informando que o intuito do Espólio de Fridalina é unicamente tumultuar o processo. Por fim, requereu fossem rejeitados os pedidos realizados na petição anterior.





É, em síntese e até o momento, o relato dos autos.

II – MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Pois bem. Analisando o volumoso e complexo processo, constata-se que as partes são bastante belicosas, juntando constantemente autos e documentos estranhos a lide, o que deságua na confusão instaurada no presente feito, uma vez que todas as partes envolvidas na celeuma não colaboram para o ideal deslinde do processo. Há, ainda, diversas movimentações em aberto e outras ações cujas decisões afetarão diretamente estes autos.

Também se encontra paralisado o trâmite da alienação dos bens da Liquidanda, objeto único e maior dos presentes autos. Isto porque a avaliadora designada propôs honorários na casa de R\$ 55.000,00 para confeccionar o laudo dos imóveis, sendo certo que não há qualquer valor em contas da empresa Rigodanzo que possam fazer frente a esta despesa.

De logo se conclui que é imperativa a imediata avaliação e alienação judicial dos bens, com a cautela de se manter os valores das alienações depositados nos presentes autos e à disposição deste Douto Juízo, visto que a manutenção ou não dos créditos de Luiz Migliazzi contra a empresa Liquidanda (cerca de R\$ 10 milhões) depende de decisão judicial de outros autos, já mencionados no relatório acima.

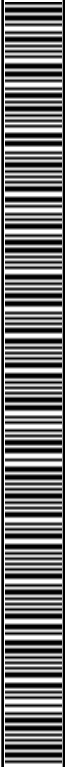
ANTE O EXPOSTO, anotando que não recebeu valores ou documentos da Liquidanda, se requer:

- a) O recebimento dos Anexos I e II que acompanham a presente, eis que correspondentes ao ativo de bens e passivo processual da Liquidante apurados até o momento, informado que este Liquidante está promovendo a regularização da representação processual em todos os feitos em que empresa Liquidanda figura nos polos ativo e passivo;





- b) Seja nomeado como leiloeiro o Sr. Helcio Kronberg (telefone 41-3233-1077 – e-mail helcio@kronberg.com.br) intimando-o por telefone para aceitar o encargo sob a condição de avaliar os bens sem qualquer custo para a empresa em liquidação, apresentando laudo de avaliação em 30 dias, lavrando-se o aceite da função;
- c) Tão logo aceito o encargo e juntado o Laudo de Avaliação, pugna pela intimação dos interessados para, querendo, postularem o que entenderem de direito;
- d) Decididas eventuais petições das partes, sejam designadas as praças dos bens avaliados;
- e) A intimação dos ex-liquidantes, Srs. Marcelo Simão e Emerson Norihiko Fukushima, para que entreguem o veículo arrecadado ao leiloeiro nomeado em 10 dias (mov. 1.160 – caminhão Ford F-600, ano 1974, placa CR-2558), ou o equivalente ao seu valor em dinheiro, fixando-se astreinte diária em caso de descumprimento;
- f) A intimação do Espólio de Arly Ivã Rigodanzo, Máximo Rigodanzo, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo para que entreguem o automóvel da Liquidanda de placa AEJ5457 em 10 dias (mov. 1.183), ou o equivalente ao seu valor em dinheiro, fixando-se astreinte de pelo menos R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento;
- g) Visando a obter informações concretas quantos aos bens, devido à imensa confusão existente entre os envolvidos, especialmente por se tratar de membros da mesma família, pugna este Liquidante pela realização de pesquisa INFOJUD dos últimos 10 (dez) anos de todos os envolvidos no processo: RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ/MF 78.735.735/0001-50), ÉRICA MARIA GEIGER





RIGODANZO, FABIANA RIGODANZO, MÁXIMO RIGODANZO, LUCIANA RIGODANZO, IVAN LUIS RIGODANZO, ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO, ANETE MARIZA DRESCH RIGODANZO, ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY, ANÍZIA LEONTINA RIGODANZO CANUTO, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e AYDÉE MARIA MAY; e

- h) Ainda, pugna pela expedição de ofício às Varas listadas no Anexo III para que forneçam, sem ônus, certidão de objeto e pé dos processos que nela tramitam, eis que se tratam das diversas demandas paralelas que envolvem os interessados no presente feito, com implicações diretas na presente ação.

Este liquidante também informa que o Anexo I – Ativos foi elaborado após vistoria pessoal feita aos imóveis da empresa em liquidação, elaborado recentemente por sua equipe. Além disso, pugna também pela juntada das Certidões dos Cartórios Distribuidores (Anexo IV) utilizadas para que se pudesse ser elaborado o relatório do passivo processual da empresa constante do Anexo II.

Ademais, em caso de deferimento dos pedidos acima, pugna, desde logo, assim que a pesquisa INFOJUD forneça resultados, por nova intimação, a fim de que possa dar o devido impulso processual com maior celeridade.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 06 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515





ANEXO I

IMÓVEIS CORRESPONDENTES AO ATIVO DA LIQUIDANTE:

- CAMPINA GRANDE DO SUL**

- RIO BRANCO DO SUL**

- CURITIBA**





Bens que compöe o ativo da empresa:

Ref: Vistoria Imóvel Rigodanzo – Municipio de Campina Grande do Sul – PR.

Conforme solicitado, encaminhamos a localização, informações e fotos, realizadas na vistoria efetuada no Imóvel da Empresa Rigodanzo.

Localização do Imóvel – Duas Matrículas (Transcrição n.º 9.389 da 9ª CI de Curitiba/PR e Matrícula n.º 2.883 da 9ª CI de Curitiba/PR)

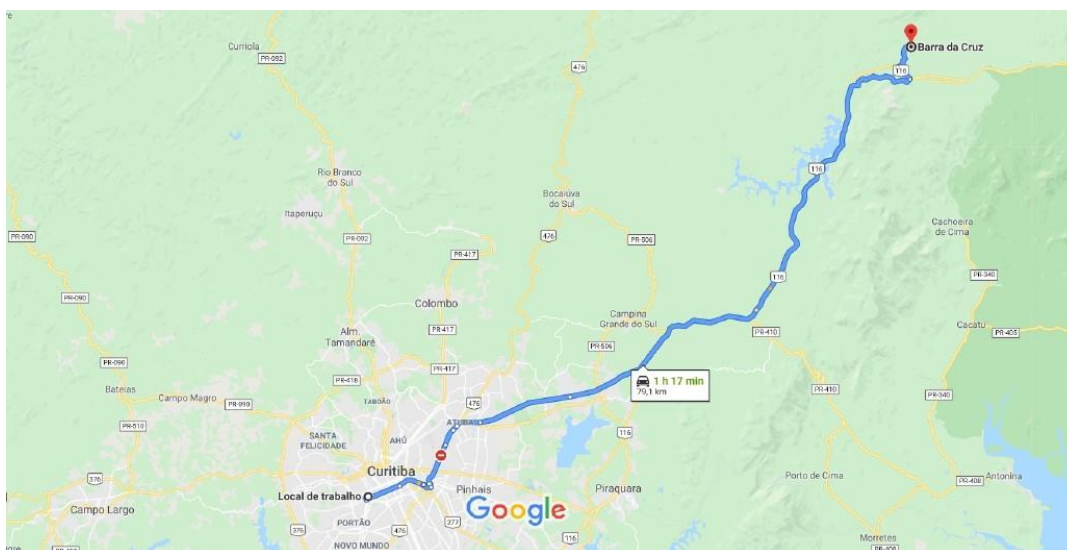
Situado: Rua Barra da Cruz, s/nº, Vargem Grande, no Municipio de Campina Grande do Sul – PR.

Distância: 79,1 km – do Centro da Cidade de Curitiba – PR.

Tempo a percorrer: 1 hora de 17 minutos.

Distância: (da BR 116 até Imóvel): 3,5 km em estrada de chão. **Demarcação no mapa:** realizamos através do google, uma demarcação meramente ilustrativa da localização do imóvel. Apenas utilizando as informações colhidas no local. Não existe uma demarcação visível do início e fim da propriedade.

Inicialmente avaliados em R\$ 4.758.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais) e R\$ 3.700.000,00 (tres milhões e setecentos mil reais), respectivamente.



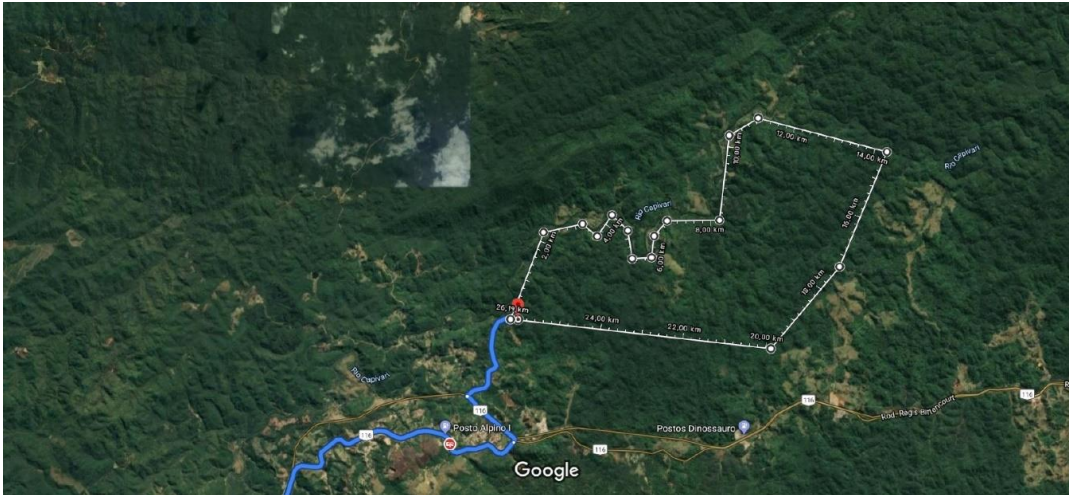


Foto meramente ilustrativa para indicar a localização do Imóvel.

Informações

As informações levantadas perante aos vizinhos sobre o imóvel foram:

- Área cuidada pelo Sr Darço (há tempos) e que mora nas proximidades;
- Há algum tempo não se tem atividade no local;
- Percorrido a estrada de chão em 6,5km, desde o início do imóvel (onde consta a placa de propriedade da Rigodanzo) até o Rio Capivari.
- Dificil acesso ao imóvel, devido a mata fechada.

Fotos



Meia Agua, onde consta a placa de propriedade





Mata Fechada



Rio Capivari





Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.178 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: 178 Pet. Migliozi fis. 2593 a 2806.pdf

REGISTRO DE IMÓVEIS

6.ª CIRCUNSCRIÇÃO
Rua Voluntários da Pátria, 475 - 5.ª And.
Conj. 505-A Fone 23-8036

DR. ASTROGILDO GOBBO
Oficial Titular
CPF 002307809-08

REGISTRO GERAL
MATRÍCULA Nº 0001
2596

IMÓVEL: Lote de terreno "F", de Gleba Marcelina, terreno esse rural situado em Campina Grande do Sul, desta comarca, com área de 370 ha e 1.000,00m2 (trezentos e setenta hectares e hum mil e tres quadrados), confrontando-se: ao NORDESTE e NORTE, pelo rio Capivari e a LESTE, por uma linha seca, confrontando com terras / dos lotes nº9 desta Gleba, e SUDOESTE, por linhas secas, confrontando com terras dos lotes "E" e nºs 12-A, 11-A, 10-A, 9-A e 8-A, desta Gleba, Inscr nº. 701.050.006.935.

PROPRIETARIOS: RIGOBERTO JORGE BONN, brasileiro, solteiro, procurador, residente e domiciliado em Aquidauana, Mato Grosso, ABRÃO PERINI e sua esposa MIRIAN LUCIA PERINI, ALLA BELMIRO RIEDEL e sua esposa RUTH MARIA RIEDEL, MOACYR DE JESUS SILVA e sua esposa CLARA GUILHERMINA SILVA.

REGISTRO ANTERIOR: nº 41.877, do livro 3-AD, do Cartório de Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição desta comarca. Curitiba, 25 de outubro de 1976.(a) OFICIAL DO REGISTRO.

AV-1/2.883, Prot. nº 3.279, de 25/10/1976. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A. DEVEDOR: RIGOBERTO JORGE BONN, acima qualificado. INTERVENIENTES: ANUETES: ABRÃO PERINI e sua esposa MIRIAN LUCIA PERINI, ALLA BELMIRO RIEDEL e sua esposa RUTH MARIA RIEDEL e MOACYR DE JESUS SILVA e sua esposa CLARA GUILHERMINA SILVA, acima qualificados. DATA E LUGAR DA EMISSÃO: Cedula Rural Pignoratícia e Hipotecaria, sob nº RR-04/09/76-Posac, emitida em data de 22 de outubro de 1976, na cidade de Aquidauana, Mato Grosso. VALOR DO CREDITO DEFERIDO: R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros). JUROS E COMISSÃO A PAGAR: Os juros são devidos à taxa de 7% (sete por cento) ao ano, exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação de dita cedula, taxa essa elevavel de 1% (hum por cento) ao ano em caso de mora, sendo de 8% (oito por cento) ao ano a Correção, exigível nas mesmas épocas do juros. DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO: Vencimento em 31 de julho de 1979, na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso. BENS VINCULADOS: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, o imóvel objeto desta matrícula. VALOR DO SEGURO DOS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA: Nada consta. CONDIÇÕES: As constantes de mencionada cedula, as quais, as partes se obrigam. Distr. nº 3337, Custas: 1976. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 25 de outubro de 1976.(a) OFICIAL DO REGISTRO.

AV-2/2.883: - Prot. nº 18.339 de 30/3/79.- Retifica-se na presente matrícula, com relação ao nº dos registros anteriores para consignar que além da transcrição nº 41.877 do livro 3-AD, da 6.ª Circunscrição, acima mencionada, inclui-se mais a transcrição sob nº 15.808 do livro 3-J, deste Cartório, -certificação esta que é feita a vista do documento que deu origem a esta matrícula e ao registro nº 1.- O referido é verdade e dou fé.- Curitiba, de março de 1.979.- (a) OFICIAL DO REGISTRO.


R-3/2.883. Prot. 20.191 de 22/06/1979. TRANSMITENTES: RIGOBERTO JORGE BONN, acima qualificado, e residente a Rua XV de Novembro, 333, - aptº 11, em Campo Grande-MS, C.I. 226.716-pr., e CPF 005.399.299-72; ALLA BELMIRO RIEDEL, industrial, CI nº 195.215-Pr., CPF 008.571.739-87, e s/m RUTH MARIA RIEDEL, do lar, CI nº 311.795-Pr., brasileiros, casados, residentes nesta Capital, a R. Luiza Veronica Piccolli nº 16; ABRÃO PERINI, alfaiate, CI nº 505.830-Pr., E CPF nº 002.500

SEGUIE NO VERSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudv/ - Identificador: P:JT8X D3KQY Q3V8M JDRAU



Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.178 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
 DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: 178 Pet. Migliozi fis. 2593 a 2606.pdf



República Federativa do Brasil

REGISTRO DE IMÓVEIS
 da 9.ª CIRCUNSCRIÇÃO
 ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

Rua Voluntários da Pátria, 475 - Fone: 233-6168 - Ed. ASA - 5º Andar - Sala 505-A

OFICIAL TITULAR: *Astrogildo Gobbo*
 C.P.F. 00231939-01

ESCREV. JURAMENTADO *João Vadeu Borges Carneiro*

2595
NF


" C E R T I D A O "

; TR. nº 9.389.-

CERTIFICO, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo dos livros existentes neste cartório, deles constam sob nº 9.389, do livro 3-F, a transcrição do teor seguinte: - Imóvel situado no Município de Campina Grande do Sul, - Neste Estado, consistente do lote "G", da gleba Marcelina, com a área de 4.758.000,00 metros quadrados, limitando a leste, por linhas secas, com terras dos lotes 9 e 7, desta gleba, ao Sul, por linhas secas, confrontando com terras dos lotes E7D7C e B, da mesma gleba, a oeste limita por uma linha seca, com terras do lote 7-A a Noroeste por linhas secas, confronta com terras dos lotes nºs 8-A, 9-A, 10-A, 11-A, 12-A e F, da mesma gleba. - REG. ANT. nº 41.878 Lº 3-AD, do 6º Ofício. - ADQUIRENTE: - RIGODANZO, ENGENHARIA TRANSPORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede nesta Capital, inscrita no CGC nº 766.893.22/001. - TRANSMITENTES: - Ruth Maria Riedel e seu marido Allabelmiro Riedel, ela do lar, ele do comércio, CPF nº 008.571.739, Clara Guilhermina Silva, do lar e seu marido Moacyr de Jesus Silva, funcionário Público Federal, CPF nº 109.938.009 e MIRIAN LUCIA PERINI, do lar, e seu marido ABRAÃO Perini, alfaiate, CPF nº 002.500.589, todos brasileiros, residentes domiciliados nesta Capital. - TÍTULO: - compra e venda. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada aos 26 de novembro de ... 1.973, pelo Tabelião distrital do Cajuru. - VALOR: - R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). - CONDIÇÕES: - não há. - O imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 52-04-003-02315, área total ... 845,9 área explorável 755,9 módulo 49, nº de módulos 15,43 - fração mínima de parcelamento 54,8. - T.I.T. nº 2.597. - DIST. nº 0 referido é verdade e dou fé. - Curitiba, 29 de novembro, de 1.973. - (a) ASTROGILDO GOBBO - OF. DO REG.

O referido é verdade e dou fé.
 Curitiba, 05 de agosto de 2002.

O IMÓVEL REFERIDO NESTA CERTIDÃO, NÃO ESTÁ MAIS SUBORDINADO A ESTA CIRCUNSCRIÇÃO, DESDE A CRIAÇÃO DA COMARCA DE PIRAQUARA, EM 11/02/13.



REGISTRADOR OFICIAL
 Astrogildo Gobbo
 Oficial
 Maria da Costa Gobbo de Oliveira
 Substituta
 Ferreira da Costa Gobbo
 Substituto
 TIBA - PARANÁ

Nº ACK 84724

CCF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8X D3KQY Q3V8M JDRAU



Ref.: Imóvel Tatuquara_ Município de Curitiba – PR.

Transcrição n.º 11.236, da 8ª CI de Curitiba/PR).

Inicialmente avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).





Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.178 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: 178 Pet. Migliozi fis. 2583 a 2606.pdf

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Comarca de Curitiba



Estado do Paraná

2599

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8.ª CIRCUNSCRIÇÃO
Rua Vol. da Pátria, 475 - Edif. ASA - 2.º Andar - Sala 3 - Fone. 293-4107

ITALO CONTI JÚNIOR
OFICIAL
CIC N.º 004056559/91

" C " E " R " T " I " D " A " O "

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que revendo neste Cartório os livros de Transcrição das Transmissões neles encontrei o de número 3-I sob número de ORDEM: - 11.236 a Transcrição do teor seguinte. - =
DATA DO REGISTRO :- 29 de JANEIRO de 1.975. - CIRCUNSCRIÇÃO:- CURITIBA, - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL :- TATUQUARA. - CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: - PARTE IDEAL de aproximadamente UM (1) alqueire ou seja, mais especificadamente a quantidade de R\$ 550,00 sobre a avaliação de R\$ 10.650,00 em um terreno de mata e capoeira, com área de dezessete alqueires e três quartas (17,3/4) mais ou menos, situada no lugar Tatuquara, neste Município, terreno esse denominado BRACATINGA, e MARAFIGO, parte ideal essa que em futura subdivisão ficará localizada na primeira terça parte no sentido Curitiba, Rio Negro, da BR-116, 377,70 metros de um lado, 37,50 m de outro e 56,74 metros na linha de fundos, entendendo-se que essa parte ideal corresponde a 1/3 da avaliação de R\$ 1.650,00 ou seja (um terço) 1/3 de onze quartos do imóvel descrito, o qual acha-se cadastrado no INCRA sob número 52-04-006-01411, área total 6,0 módulo 13, nº de módulos 0,46, fração mínima de parcelamento 6,0. - TÍTULO ANTERIOR número 697 do livro 3 deste Ofício. - =
ADQUIRENTE :- RIGODANZO-ENGENHARIA, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com sede nesta Capital, na rua Francisco Derossi nº 256, inscrita no C.G.C sob número 76669322 /001 ICM-A 101.21054-D. - TRANSMITENTES :- OTILIO JOÃO TOZIN, do comércio, (T.E. nº 18424 -4ª Zona Ctba, CIC nº 110.414.399/ e sua mulher DILCE CASAGRANDE TOZIN, do lar (C.I. nº 421.462 Pr.) brasileiros residentes e domiciliados nesta Capital, na rua Petit Carnei







Ref.: Imóvel Pilãozinho_ Municipio de Rio Branco do Sul – PR.

Existe apenas uma Escritura Pública no Cartório do Cajuru – Curitiba/PR.

Inicialmente avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).





Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.178 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: 178 Pet. Migliozi fls. 2593 a 2606.pdf

P: _____

2597
MF

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO CAJURU
João Geraldo Lazzarotto
TABELIÃO

Escrituras Substituídas
Célia de Fátima Sikorski
Giselda Bertelli Machado
Inês Balan Jorge
Maria Leoni Martins

antes
da Erna Wust
Cybele F. de Souza
e da Silvana Bernini
da Silva Bezerra

JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
TABELIÃO E OFICIAL DO
REGISTRO CIVIL

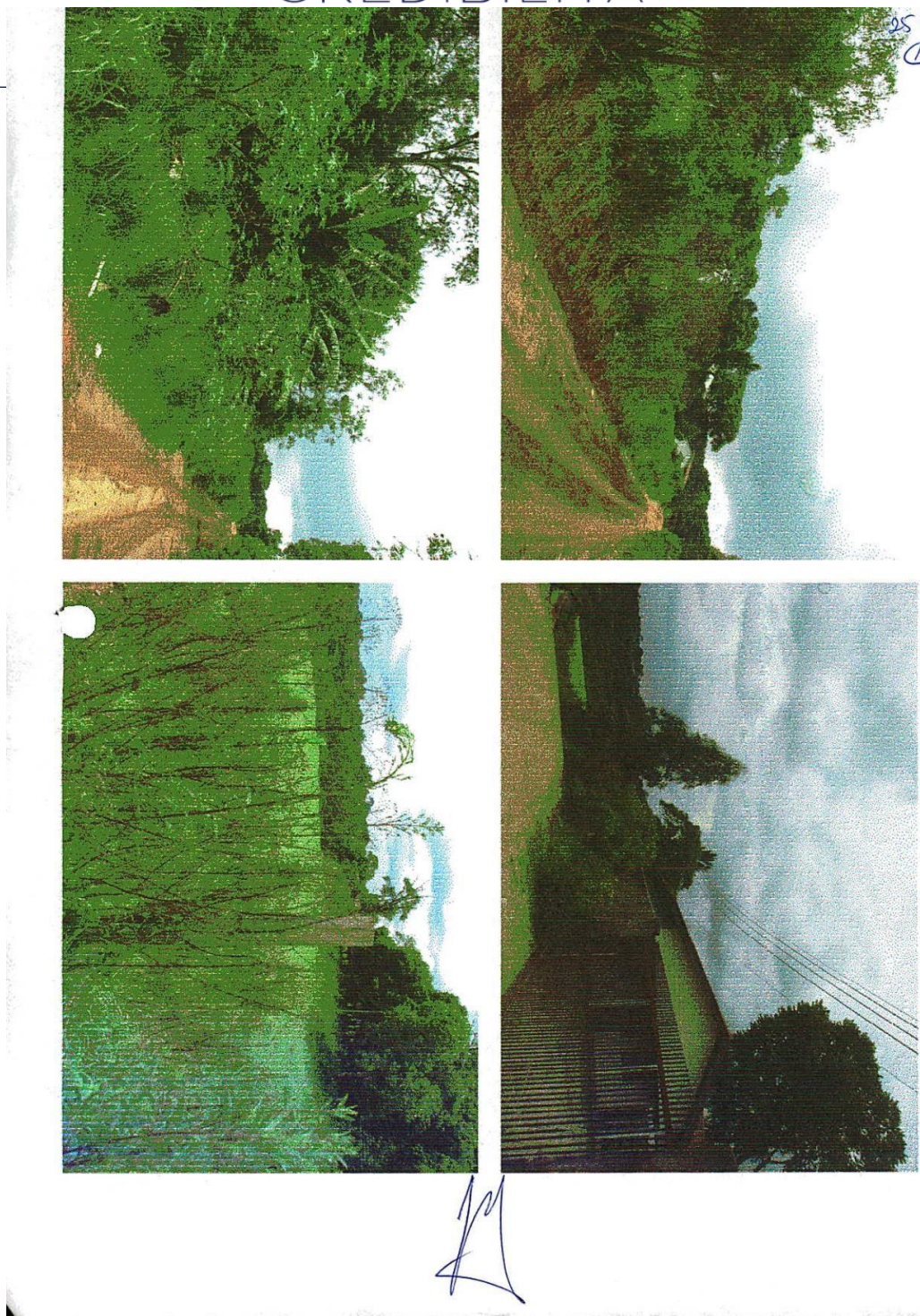
CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 117-N, às folhas 189, encontrei lavrado o seguinte teor:

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE QUE ENTRE SI FAZEM: FRANCISCO JOSÉ DRESCH E SUA MULHER EM FAVOR DE RIGODANZO - ENGENHARIAS TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos esta virem, que aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três, neste a Distrito do Cajuru, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, Oficial Maior, compareceram partes entre si justas, contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes **FRANCISCO JOSÉ DRESCH**, do comércio e sua mulher, **IGNEZ BROCK DRESCH**, do lar, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta Capital, sendo ele portador da C.I. 215.105/RS e do CPF 000.949.519, e, de outro lado como outorgada cessionária a firma **RIGODANZO - ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede nesta Capital, à Rua Francisco Derosso, n° 255, inscrita no CGC sob n° 76.689.322/001 - ICM - A10121054-D, neste ato representada pelo seu sócio sr. Arly Iva Rigodanzo, brasileiro, casado, do comércio, aqui residente. Os presentes reconhecidos como os próprios de mim, Oficial Maior, do Tabelião que esta subscreve e das testemunhas no fim desta nomeadas e assinadas, do que dou fé, perante às quais, pelos outorgantes cedentes me foi dito, que por Escritura Pública de Cessão de Direitos e Posse, lavrada no 2° Tabelionato desta Capital, às fls. 170, do livro n° 757, em data de 27/11/1972, a qual será levada a Registro juntamente a presente, tornaram-se detentores dos Direitos de Posse do imóvel constituído pelo Terreno de cultura com a área de vinte e oito (28) alqueires situado no lugar denominado **Pilãozinho**, no Distrito de Rio Branco do Sul, neste Estado, há mais de trinta (30) anos, terreno esse que os Outorgantes houveram na forma da referida escritura, outorgada pela Companhia de Cimento Portland Rio Branco, que por sua vez houve por escritura pública lavrada nas Notas do Tabelião e Oficial do Registro de Óbitos, Casamentos e Nascimentos de Rio Branco do Sul, neste Estado, às fls. 183 à 185v°, do livro 76, em data de 10/10/1961, outorgada por Manoel Matozo de Barros, Silvino Matozo de Barros, Damazio Matozo de Barros e outros (ainda não registrada), e que por sua vez houveram por consentimento verbal de ocupação do falecido Emanuel Schaffer, antigo proprietário e que atualmente constitui parte do imóvel que a Companhia de Cimento Portland Rio Branco adquiriu de Sebastião Braganholo e sua mulher e Marcos Schaffer e outros, conforme consta das respectivas escrituras legalmente transcritas sob n.ºs. 3044, 30746, do livro 3-H e 3-I, respectivamente do Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Comarca, e ainda, também, ocupam por tempo idêntico do terreno acima mencionado, uma **área de terreno de dois alqueires**, mais ou menos, situado, também no lugar, denominado **Pilãozinho**, e Cuipe, no Distrito de Rio Branco do Sul, que possuem por direito de posse mansa e pacífica pelo tempo de mais de trinta anos, já acima mencionado, cujo terreno acha-se atualmente utilizado pelo serviço de Cabo aéreo e linha de alta tensão, que conduz força as jazidas de calcário da fábrica de cimento à localidade de Carriola, e de propriedade da Cia. de Cimento Portland Rio Branco. Que assim sendo, vinham eles Cedentes pela presentes escritura e na melhor forma de direito cederem e transferirem referidos direitos à ora Outorgada Cessionária Rigodanzo - Engenharia, Transporte, Indústria e Comércio Ltda., como por bem desta escritura e na melhor forma de direito cedido e transferido tem, pelo preço certo e ajustado


CREDIBILITÄ



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8X D3KQY Q3V8M JDRAU





ANEXO II

RELATÓRIO DO PASSIVO PROCESSUAL DA EMPRESA LIQUIDANDA





ACÇÕES COM TRAMITAÇÃO RECENTE

- **Autos n.º 5046234-69.2011.4.04.7000**
Execução Fiscal.
Exequente: União – Fazenda Nacional
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nas seguintes execuções:

NÚMERO PROCESSO ADM	NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
10980 458189/2004-25	90 2 1100 7733-80	R\$ 22.959,38
10980 008134/9516	90 3 9500 0493-80	R\$ 285,18
10980 458189/2004-25	90 4 1100 0543-03	R\$ 65.211,87
10980 458189/2004-25	90 6 1101 5449-10	R\$ 14.377,17
10980 458189/2004-25	90 6 1101 5450-54	R\$ 35.451,74
10980 458189/2004-25	90 6 1101 5451-35	R\$ 10.505,04
10980 458189/2004-25	90 7 1100 2967-91	R\$ 8.684,10

Realizada penhora no rosto dos autos da Dissolução Judicial da Sociedade para pagamento do valor de R\$ 157.474,48, em 23/08/2013.

- **Autos n.º 5084562-63.2014.4.04.7000**
Execução Fiscal.
Exequente: Fazenda Nacional.
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA

Execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nos seguintes processos administrativos:

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR INICIAL
290 5 01 003539-54	R\$ 2.745,27

Após, foi noticiado pelo Liquidante Judicial, Jeefferson Vianna Disaró, que o débito em questão havia sido incluído no Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003, razão pela qual foi requerido a suspensão do feito pela Exequente.

Deferida a suspensão, foi intimada a Exequente para manifestação.





Afirmou a União que o débito não foi adimplido, razão pela qual, considerando o baixo valor do crédito, pediu pelo arquivamento dos autos.

- **Autos n.º 0028368-06.2015.8.16.0185**
Execução Fiscal.
Exequente: Município de Curitiba.
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nos seguintes processos administrativos:

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
28.016/2015	R\$ 7.927,46

Não localizado o sócio, foi pedida a realização de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL para busca de endereços, bem como a expedição de ofícios à Copel e ao DETRAN (mov. 18.1).

Última movimentação: 19/03/2019.

- **Autos n.º 0012899-85.2013.8.16.0185**
Execução Fiscal.
Exequente: Município de Curitiba.
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nos seguintes processos administrativos:

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
6.044/2013	R\$ 14.063,65

Não localizado o sócio, foi pedida a realização de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL para busca de endereços, bem como a expedição de ofícios à Copel e ao DETRAN (mov. 18.1).

Última movimentação: 19/03/2019.





- **Autos n.º 0009749-57.2017.8.16.0185**
Execução Fiscal.
Exequente: Município de Curitiba.
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nos seguintes processos administrativos:

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
7.812/2017	R\$ 9.497,70

Recebida a citação, não foi realizado o pagamento (mov. 17), momento em que a Exequente juntou aos autos planilha de débito atualizada (mov. 20.1/20.2), constando como devido o valor de R\$ 13.161.49.

- **Autos n.º 2009.70.00.018736-1/PR**
Execução Fiscal.
Exequente: União – Fazenda Nacional
Executado: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Valor da dívida constando na decisão inicial: **R\$ 54.718,28** (em 19/08/2019).

Atualmente o processo está suspenso.

- **Autos n.º 0026896-67.2011.8.16.0004**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob n.º 22.352/2011, que representa o valor total atualizado até 01/01/2011 de R\$ 6.099,95 (seis mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
22.352/2011	R\$ 6.099,95

Em sentença de mov. 10.1, este MM. Juízo de ofício, determinou a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, com fulcro no artigo 487, II do NCPC.





Em mov. 13.1, o Município de Curitiba interpôs recurso de Apelação.

Por fim, o Município de Curitiba se manifestou em mov. 20.1, requerendo a suspensão do feito por 60 dias.

Última movimentação: 07/06/2019

- **Autos nº 0020095-72.2010.8.16.0004**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: Rigodanzo Eng Trasp Ind Com Ltda

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1.699/2010, que representa o valor total atualizado até 01/01/2010 de R\$ 6.277,47 (seis mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

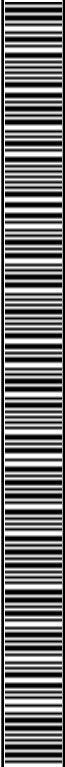
NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
1.699/2010	6.277,47

Em mov. 7.1, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em manifestação, requereu a CITAÇÃO da executada por carta com aviso de recepção (AR), no endereço do próprio imóvel gerador do débito, presente na CDA. A mesma retornou sem leitura.

Deste feito, em mov. 12.1, o MUNICÍPIO DE CURITIBA peticionou informando que em consulta ao sistema SERPRO foi constatado endereço que já havia sido anteriormente informado. Assim, requereu que fosse a empresa executada citada na pessoa do sócio no endereço deste constante no sistema SERPRO.

Por fim, foi expedida nova citação em mov. 13.1, nos termos acima dispostos.

Última movimentação: 05/02/2019





- **Autos nº 0016212-78.2018.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 15.591/2018, que representa o valor total atualizado até 24/08/2018 de R\$ 512.694,65 (quinhentos e doze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
15.591/2018	R\$ 512.694,65

O Município de Curitiba se manifestou em mov. 12.1, requerendo a citação da empresa executada na pessoa do sócio no endereço deste constante no sistema SERPRO. Ainda, caso o sócio não fosse encontrado no endereço informado, requereu informações acerca do endereço do executado por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, COPEL e SIEL.

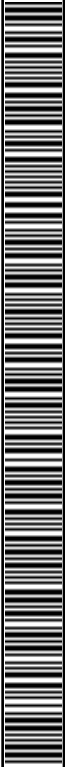
Última movimentação: 17/03/2020

- **Autos nº 0012899-85.2013.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 6.044/2013, que representa o valor total atualizado até 08 de maio de 2013 de R\$ 14.063,65 (quatorze mil e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
6.044/2013	R\$ 14.063,65

Diante de diversas negativas de citação ao longo do processo, o Município de Curitiba se manifestou em mov. 23.1, solicitando informações acerca dos endereços





do executado e de seu sócio/representante legal/empresário através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, COPEL e SIEL.

Assim, ante o retorno da busca via SIEL, que retornou positivo, foi expedida nova citação em mov. 26.1, entretanto, novamente, está retornou sem leitura (mov. 27.1).

Por fim, foi realizada expedição de busca automatizada via Bacenjud em mov. 31.1.

Última movimentação: 05/12/2019

- **Autos nº 0009673-67.2016.8.16.0185**
- Execução Fiscal**
- Exequente: Município de Curitiba/PR**
- Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME**

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativas sob nº 7.488/2016, que representa o valor total atualizado até 01/01/2016 de R\$ 9.130,02 (nove mil e cento e trinta reais e dois centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
7.488/2016	R\$ 9.130,02

Em mov. 17.1, o Município de Curitiba peticionou requerendo a citação da parte executada na pessoa do sócio administrador, sendo está infrutífera, requereu em seguida que sejam solicitadas informações acerca do endereço do executado através dos sistemas: BACENJUD, COPEL, DETRAN, SIEL e constatado endereço diverso, procedida nova citação.

Assim, foi expedida nova Carta de Citação em 07 de janeiro de 2020 (mov. 19.1) para pagamento em 5 (cinco) dias do importe de R\$ 9.130,02 (nove mil e cento e trinta reais e dois centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação.

Última movimentação: 17/02/2020





- **Autos nº 0007294-27.2014.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 6.942/2014, que representa o valor total atualizado até 01/01/2014 de R\$ 6.967,45 (seis mil e novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
6.942/2014	R\$ 6.967,45

O Município de Curitiba se manifestou em mov. 27.1, requerendo a citação por edital da executada, nos termos do artigo 8.º, IV, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, já que não encontrado outro endereço para citação pessoal.

Por fim, em mov. 35.1, foi apresentada memória de cálculo atualizada no importe de R\$ 13.292,88 (treze mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), bem como, R\$ 1.329,29 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) a título de honorários e R\$ 697,52 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente às custas.

Em mov. 37, os autos foram conclusos para decisão.

Última movimentação: 06/03/2020

- **Autos nº 0006209-64.2018.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 5.365/2018, que representa o valor total atualizado até 01/01/2018 de R\$ 9.998,54 (nove mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
5.365/2018	R\$ 9.998,54





Em petição de mov. 12.1, o Município de Curitiba, requereu a citação da empresa executada na pessoa do sócio no endereço deste constante no sistema SERPRO. Ainda, caso o sócio não fosse encontrado no endereço informado, requereu informações acerca do endereço do executado por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, COPEL e SIEL.

Assim, foram expedidas novas Cartas de Citação (mov. 14.1 e 16.1) para pagamento em 5 (cinco) dias do importe de R\$ 9.998,54 (nove mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação. Entretanto, ambas retornaram sem leitura, conforme juntava de comprovante em mov. 15.1 e 17.1.

Por fim, em mov. 19.1, foi anexado aos autos retorno de cumprimento do Bacenjud, sem detalhes novos.

Após, foi juntada aos autos memória de cálculo de liquidação no importe de 14.716,15 (quatorze mil e setecentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Última movimentação: 21/02/2020

- **Autos nº 0003228-28.2019.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 2.053/2019, que representa o valor total atualizado até 01/01/2019 de R\$ 10.764,68 (dez mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
2.053/2019	R\$ 10.764,68

Foi expedida citação (mov. 7.1) para a Executada, para que em 5 (cinco) dias úteis efetue o pagamento da dívida objeto de Execução Fiscal (valor da causa acima), acrescida de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais,





ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito.

Contudo, até o presente momento não houve retorno do AR.

Última movimentação: 19/08/2019

- **Autos nº 0013057-53.2007.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: Município de Curitiba/PR
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, a fim de cobrar dívida representada pela certidão de dívida ativa sob nº 7.689/2007, que representa o valor total atualizado até 01/01/2007 de R\$ 8.834,83 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
7.689/2007	R\$ 8.834,83

Às fls. 05, foi anexado aos autos Auto de Penhora e Depósito, sendo procedida a penhora dos bens a seguir descritos:

- (i) Um lote de terreno, localizado à Rod. Br. 116, nº 25.405, com área de lote 20.880,00 m², área construída de 102,50 m², unidade de acompanhamento 21,00m², matrícula 11.236 Registro Imobiliário da 8ª Circunscrição.

O respectivo laudo de avaliação, atribuiu ao bem penhorado na presente ação executiva número 71.125/2007, o valor de R\$ 3.678.800,00 (Três Milhões, seiscentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) – fls. 05.

Ademais, certificou também que em diligência a Rua José Loureiro nº 485, procedeu a PENHORA sobre o imóvel objeto da execução, em 04/04/2011, intimando a executada na pessoa de sua Representante Legal, quanto ao prazo de embargos, querendo, que bem ciente ficou de todo o teor do mandado, mas negou-se a ficar como Depositário Fiel, razão pela qual deixei o bem penhorado no Depositário Público e procedi averbação junto a 8ª Circunscrição Imobiliária.





Às fls. 08, o Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição anexou aos autos Diligência Registral informando que deixou de registrar o título apresentado pois, apenas com os dados constantes não foi possível localizar o registro do imóvel sobre o qual deve recair a Penhora pretendida. A matrícula 11.236 deste Ofício se refere a outro imóvel e não é de propriedade da executada.

O Município de Curitiba se manifestou em mov. 10.1, requerendo que seja designada data para leilão do bem penhorado, a ser realizado por leiloeiro oficial, determinando-se a expedição do respectivo edital, em que deverão constar todos os débitos relativos ao imóvel.

Em r. decisão de mov. 12.1, foi determinada a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 0024325-26.2011.8.16.0004.

Por fim, em mov. 13, o processo foi suspenso a partir de 05/06/2018.

Última movimentação: 15/06/2018

- **Autos nº 0005293-31.1998.8.16.0185**
Execução Fiscal
Exequente: GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA, a fim de cobrar dívida representada pelas certidões de dívida ativas sob nº 02238585-2 e 02247434-0, que representavam o valor total atualizado até 10/07/1998 de R\$ 4.152,19 (quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
02238585-2	R\$ 1.840,26
02247434-0	R\$ 2.311,93

O Estado do Paraná se manifestou às fls. 53, postulando que fosse efetivada a penhora no rosto dos autos de dissolução de sociedade nº 1.077/2000, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, com a consequente intimação do liquidante judicial.





Em decisão de mov. 7.1, determinou-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido no movimento nº 1.1, fls. 53, até o limite do débito exequendo. Determinando ainda, em sendo a penhora positiva, a intimação da parte executada, para querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/1980.

Última movimentação: 19/03/2020

- **Autos nº 0001874-02.2000.8.16.0001**
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: GILBERTO BATISTEL
Executado: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

A Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada GILBERTO BATISTEL em face de RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LIDA, alegando que é credor da executada pela quantia líquida de **R\$ 316.194,57** (trezentos e dezesseis mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representada pelas notas promissórias.

Às fls. 81, foi juntado Auto de Penhora, cumprido pelo oficial de justiça onde procedeu a penhora de imóvel localizado na BR - 116, Km 113 - Tatuquara. Após, foi anexado Auto de Avaliação nº 054/01, que ponderou o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) ao imóvel penhorado.

À vista disso, às fls. 89, foi anexada Certidão apontando que o objeto da praça realizada foi arrematado pelo autor GILBERTO BATISTEL pelo lance de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para abater no crédito.

Em mov. 32, foi juntada certidão informando que os presentes autos foram sentenciados em conjunto com os dois autos em apenso, anexando cópia da r. Sentença (mov. 32.2 e 32.3). Ainda, que houve interposição de recurso e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

A sentença julgou procedente os pedidos para:

- (i) Condenar os requeridos Máximo Rigodanzo e Fabiana Rigodanzo ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de aluguel, cada um, a título de indenização pela utilização indevida do imóvel durante todo o tempo de permanência no bem (dezembro de 2000 até 02 de julho de 2010) à empresa RIGODANZO e ao ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA;





(ii) Condenar os requeridos Maximo Rigodanzo e Fabiana Rigodnzo ao pagamento do valor de 1% sob o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Por fim, o presente processo foi suspenso (mov. 58), por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 21/08/2019.

Última movimentação: 26/09/2019

- **Autos nº 0000492-38.1995.8.16.0004**
- Cumprimento de Sentença**
- Exequente: S&R PARTICIPAÇÕES LTDA**
- Exequente: LUIS MARCELO MIGLIOZZI**
- Executado: ESPOLIO DE ARLY IVAN RIGODANZO**
- Executado: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

A Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando, pois, que é credor dos Requeridos na quantia de **R\$ 810.343,02** (oitocentos e dez mil e trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), decorrente de saldo devedor apresentado na conta 4003-1 aberta em virtude do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de nº 0969307-1, celebrado em 08/06/95.

Em petição de fls. 55/56, o RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS se manifestou para informar que adquiriu do BANESTADO, os créditos que detinha contra a Requerida, requerendo, pois, a admissão do credor Cessionário, Sr. Luis Marcelo MiglioZZi, no polo ativo desta demanda. Ademais, anexou os documentos comprobatórios do acima alegado às fls. 57/60.

LUIZ MARCELO MIGLIOZZI, se manifestou em mov. 21.1, a fim de indicar bens à penhora para satisfazer o presente, sendo:

- a. Quotas da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA- ME, CNPJ 78.735.735/0001-50;
- b. Matrícula 2.883 do 9o CRI de Curitiba;
- c. Transcrição n. 9.389 do 9o CRI de Curitiba-PR;





- d. Escritura pública de cessão de direitos de posse, registrada no cartório distrital do Cajuru, Número 117- N, fl. 189;
- e. matrícula n. 158.892 antiga transcrição n. 11.236, ambas do 8o Registro de imóvel de Curitiba-PR

Às fls. 134, foi anexado Auto de Penhora realizado na comarca de Rio Branco do Sul – PR, que procedeu a penhora dos direitos sucessórios pertencentes a Executada. Bem como, certidão às fls. 134/verso, confirmando tal feito.

Foi expedido Mandado de Penhora, a qualquer oficial de justiça, para se dirigir ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, e sendo aí, proceda a PENHORA DOS BENS em relação a parte ré RIGODANZO.

“(i) Matrícula 2.883 do 9º CRI de Curitiba com a seguinte descrição IMÓVEL: Lote de terreno “F”, da Gleba Marcelina, terreno esse rural situado em Campina Grande do Sul, desta comarca, com a área de 370 ha e 1.000,00m2 (trezentos e setenta hectares e hum mil metros quadrados), confrontando-se: ao NORDESTE e NORTE, pelo rio CAPIVARI e a LESTE, por uma linha seca, confrontando com terras dos lotes nº 9 desta Gleba, a SUDOESTE, por linhas secas;

(ii) Transcrição n. 9.389 do 9o CRI de Curitiba-PR com a seguinte descrição: Imóvel situado no Município de Campina Grande do Sul, neste Estado, consistente do lote “G”, da Gleba Marcelina, com área de 4.758.000,00 metros quadrados, limitando-se a leste, por linhas secas, com terras dos lotes 9 e 7, desta Gleba ao Sul, por linhas secas, confrontando com terras dos lotes E?D?C e B, da mesma Gleba, a oeste limita por uma linha seca, com terras do lote 7-A a Noroeste por linhas secas.”

Ainda, foi expedido Mandado de Penhora em mov. 106.1, a qualquer oficial de justiça, para se dirigir ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e sendo aí, proceda a PENHORA DOS BENS em relação a parte ré RIGODANZO, descritos a seguir:





(i) "Matrícula n. 158.892 antiga transcrição n. 11.236, ambas do 8o Registro de imóvel de Curitiba-PR."

Nos mesmos termos, foi expedido Mandado de Penhora em mov. 107.1, a qualquer oficial de justiça, para se dirigir ao Cartório distrital do Cajuru e sendo aí, proceda a PENHORA DOS BENS em relação a parte ré RIGODANZO, descritos a seguir:

(i) "Escritura pública de cessão de direitos de posse, registrada no cartório distrital do Cajuru, Número 117- N, fl. 189"

E por fim, foi expedido Mandado de Penhora em mov. 107.1, a qualquer oficial de justiça, para se dirigir a Junta Comercial do Paraná e sendo aí, proceda a PENHORA DOS BENS em relação a parte ré RIGODANZO, descritos a seguir:

(i) "Quotas da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA- ME, CNPJ 78.735.735/0001-50;"

O respectivo mandado expedido em mov. 107.1 foi devidamente cumprido em mov. 113.1 pelo Oficial de Justiça, que efetuou a Penhora sobre a escritura indicada, intimando a escrevente Inês Balan Jorge para realizar as anotações devidas, bem como figurar como depositária da escritura.

Ainda, em mov. 116.1, anexaram aos autos Certidão informando o Oficial de Justiça que este se dirigiu ao endereço indicado no presente mandado, ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, em data de 01/11/2018, sendo aí, solicitei os Registros atualizado dos bens indicados à PENHORA, após retirada dos mesmos, fui informado que os referidos imóveis não estão mais subordinados a esta circunscrição desde 11/09/84.

Nestes mesmos termos, houve retorno de mandado em mov. 121.1, informando em suma que em atendimento ao presente, o Oficial de Justiça se dirigiu à Junta Comercial do Paraná e procedeu com a penhora das quotas da empresa executada conforme requerido.





Em Certidão de mov. 140, foi anexado aos autos o laudo de avaliação da matrícula 158.892 (140.2).

Em mov. 141.1, foi expedido Mandado de Averbação de Penhora, dirigido ao Representante Legal do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, que AVERBE PENHORA NA MATRÍCULA Nº 158.892, TRANSCRIÇÃO Nº 11.236. Ainda, em mesmo mov., foi encaminhado Ofício 2005/2019-FSEM ao Oficial de Justiça, para que este proceda a averbação da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 158.892 (transcrição 11.236).

Última movimentação: 27/02/2020

- **Autos nº 0000579-57.1996.8.16.0004**
Cumprimento de Sentença
Exequente: S&R PARTICIPAÇÕES LTDA
Executado: ESPOLIO DE ARLY IVAN RIGODANZO representado(a) por ÉRICA MARIA
Executado: GEIGER RIGODANZO
Executado: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando, pois, que é credor dos Requeridos na quantia de R\$ 245.057,48 (duzentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), decorrente de operações de desconto, representadas pelas notas promissórias abaixo descritas:

- (i) Nota Promissória emitida em 04/01/95 pela primeira requerida e avalizada pelo segundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencida em 03/02/95, atualizado no valor de R\$ 16.361,51 (dezesesseis mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos);
- (ii) Nota Promissória emitida em pela primeira requerida e avalizada pelo segundo, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vencida em 15/02/95, atualizada até a presente data no valor de R\$ 228.695,97 (duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).





Em petição de fls. 41/42, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS se manifestou para informar que adquiriu do BANESTADO, os créditos que detinha contra a Requerida, requerendo, pois, sua admissão como credor Cessionário no polo ativo desta demanda. Ademais, anexou os documentos comprobatórios do acima alegado às fls. 43/49.

RIO PARANÁ, às fls. 74/75, juntou aos autos documentos comprobatórios quanto à cessão de crédito celebrada entre as partes, requerendo a admissão do credor cessionário, LUIS MARCELO MIGLIOZZI, no polo ativo desta demanda, como sucessor do BANCO BANESTADO, anexando, ainda, os documentos do feito às fls. 76/79.

LUIS MARCELO MIGLIOZZI, se manifestou em mov. 4.1, para informar que em 28 de fevereiro de 2015, o exequente LUIS MARCELO MIGLIOZZI, integralizou capital social na empresa S&R PARTICIPAÇÕES LTDA os créditos havidos na demanda.

Ainda, em mov. 7.1, este se manifestou nomeando bens à penhora como requerido, sendo eles:

- a. Quotas da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA- ME, CNPJ 78.735.735/0001-50;
- b. Matrícula 2.883 do 9o CRI de Curitiba;
- c. Transcrição n. 9.389 do 9o CRI de Curitiba-PR;
- d. Escritura pública de cessão de direitos de posse, registrada no cartório distrital do Cajuru, Número 117- N, fl. 189;

Nestes termos, em mov. 83.1, o Oficial de Justiça anexou Laudo de Avaliação, informando que procedeu a avaliação dos bens relacionados, perfazendo a mesma o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Deste feito, foi deferida a adjudicação do imóvel de matrícula n. 158.892 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - mov. 83.1, em favor da parte exequente, nos termos do artigo 825, I do Código de Processo Civil.





O respectivo Auto de Adjudicação foi devidamente expedido em mov. 158.1, nos termos deferidos acima.

Última movimentação: 29/01/2020

- **Autos nº 0000824-05.1995.8.16.0004**
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BANCO BANESTADO S.A.
Autor: BANCO ITAU
Réu: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária foi ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO, a fim de cobrar dívida representada pelo Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Bens de Consumo Duráveis e/ou Serviços, firmado em 11/05/94, quando o requerente concedeu a requerida um crédito no valor originário de CRS 250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), para o pagamento parcelado, sendo que a última parcela venceria em 13/05/96, vencido antecipadamente por inadimplemento de acordo com a cláusula 7ª do referido contrato (fls.03/05).

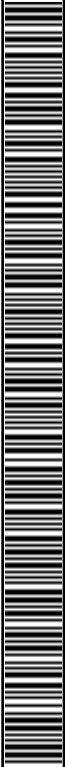
Ainda, as garantias instituídas pela requerida para assegurar o cumprimento da aludida obrigação foram:

(i) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, dos bens descritos pelos quais responde na condição de fiel depositário.

- 01 - Um Caminhão, marca Volvo, modelo NL 10, 340 6X4, ano 94, chassi 9BVN2B2DORE639588, placa AEP-4878, cor branca.

- 01 - Um Caminhão, marca Volvo, modelo NL 10, 340 6X4, ano 94, chassi 9BVN2B2DORE639587, placa AEP-4873, cor branca.

(ii) CAMBIÁRIA: Uma nota promissória do valor de CRS 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros reais), emitida pela primeira requerida em 29/07/94 e avalizada por ARLY IVA RIGODANZO.





Em razão do não atendimento à notificação, ficou a devedora constituída em mora, o que autorizou o Requerente a exigir o total da dívida que atualizada até 14/09/95 soma a quantia de **R\$ 294.220,04 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos)**, conforme fls. 04.

Em petição de fls. 126/127, o RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS se manifestou para informar que adquiriu do BANESTADO, os créditos que detinha contra a Requerida, requerendo, pois, a admissão do credor Cessionário, Sr. Luis Marcelo Migliozi, no polo ativo desta demanda.

Por fim, houve a digitalização dos autos, bem como, a habilitação provisória dos advogados presentes na lide, deste feito, deste então, não houve qualquer movimentação no presente desde 30/11/2015.

Última movimentação: 30/11/2015

- **Autos nº 0001356-66.2001.8.16.0004**
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S&R PARTICIPAÇÕES LTDA
Executado: ESPOLIO DE ARLY IVAN RIGODANZO representado(a) por ERICA MARIA
Executado: GEIGER RIGODANZO
Executado: RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando, pois, que é credor dos Requeridos na quantia de **R\$ 12.841,13 (doze mil e oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos)**, representando pelo saldo devedor apurado até 30/08/96, decorrente do contrato sob nº 0592634-9, celebrado em 16/08/93, vencido em 16/02/95 (fls. 03).

Às fls. 99/100, o RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, se manifestou alegando que o Banco Banestado S.A. cedeu seu crédito oriundo da obrigação contraída com os executados à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Ainda, requereu a substituição processual nos autos, anexando às fls. 101/107 verso os documentos probatórios para tanto. Requerendo, após, a admissão do CREDOR CESSIONÁRIO, Sr. Luiz Marcelo Migliozi, no polo ativo da demanda, como sucessor do BANCO BANESTADO.

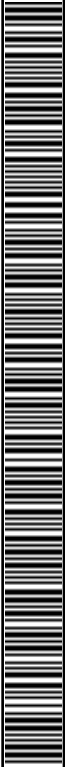




Em seguida, informou que em 28 de fevereiro de 2015, o exequente LUIS MARCELO MIGLIOZZI, integralizou capital social na empresa S&R PARTICIPAÇÕES LTDA os créditos havidos na presente demanda. Assim, requereu a alteração do polo ativo da demanda para que conste como autora a empresa S&R PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em mov. 124, foi juntada petição da Exequente S&R PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de comunicar acordo realizado entre as partes, requerendo, em síntese:

- (i) A determinação da avaliação do imóvel de matrícula n. 158.892 antiga transcrição n. 11.236, ambas do 8º Registro de imóvel de Curitiba-PR, posteriormente, possibilitar a adjudicação do bem em favor do credor.
- (ii) Como a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida. Assim, haja vista que o valor atualizado da dívida perfaz o montante R\$ 373.933,80, requer a nomeação dos seguintes bens até que totalizem o valor integral da dívida;
- (iii) Quotas da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA- ME, CNPJ 78.735.735/0001-50;
- (iv) Matrícula 2.883 do 9º CRI de Curitiba com a seguinte descrição IMÓVEL: Lote de terreno "F", da Gleba Marcelina, terreno esse rural situado em Campina Grande do Sul, desta comarca, com a área de 370 ha e 1.000,00m2 (trezentos e setenta hectares e um mil metros quadrados), confrontando-se: ao NORDESTE e NORTE, pelo rio CAPIVARI e a LESTE, por uma linha seca, confrontando com terras / dos lotes no 9 desta Gleba, a SUDOESTE, por linhas secas, confrontando com terras dos lotes "G" e nos 12-A, 11-A, 10-A, 9-A e 8- A, desta Gleba, Incra no 701-050.006.939;
- (v) Transcrição n. 9.389 do 9º CRI de Curitiba-PR com a seguinte descrição: Imóvel situado no Município de Campina Grande do Sul, neste Estado, consistente do lote "G", da Gleba Marcelina, com área de 4.758.000,00 metros quadrados, limitando-se a leste, por linhas secas, com terras dos lotes 9 e 7, desta Gleba ao Sul, por linhas secas, confrontando com terras dos lotes E?D?C e B, da mesma Gleba, a oeste limita por uma linha seca, com terras do lote 7-A a Noroeste por linhas secas, confronta com terras dos lotes nos 8-A, 9-A, 10- A, 11-A, 12-A e F, da mesma Gleba;





(vi) Escritura pública de cessão de direitos de posse, registrada no cartório distrital do Cajuru, Número 117- N, fl. 189.

Nestes termos, em decisão de mov. 131.1, restou devidamente deferido o pedido de penhora (seq. 124), bem como, que fosse lavrado o respectivo termo de penhora em relação aos bens imóveis. Ainda, que o bem imóvel deverá ficar depositado em poder do executado.

Em mov. 153.1, foi expedido Termo de Penhora, das seguintes "(a) Quotas da empresa RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRA LTDAME, CNPJ 78.735.735/0001-50;"

Última movimentação: 12/03/2020

- **Autos nº 0001895-49.2005.8.16.0147**
Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Polo Passivo: ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO
Polo Passivo: Mauro Mocha

A Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada em face de ARIETE JUSSARA RIGODANZO e MAURO MOCHA, a fim de recuperar a posse do seguinte terreno:

(i) Terreno de cultura com área de 28 alqueires, situado no lugar denominado Pilãozinho, no distrito de Rio Branco do Sul, adquirido através da escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios em 12 de janeiro de 1973, imóvel este que perfaz uma área possessória total de 38,50 alqueires, avaliado pela empresa AMG – Assessoria Imobiliária no valor estimado de R\$ 107.800,00;

Deste feito, foi proferida sentença em mov. 76, onde restou extinto o processo, sem resolução do mérito, devido à ilegitimidade ad causam da autora, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a autora a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do §2.º do art. 85 do CPC,





arbitramento que faço levando em conta o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Os autos foram arquivados definitivamente em mov. 110, na data de 14 de março de 2019.

Última movimentação: 14/03/2019

- **Autos nº 0002221-72.2006.8.16.0147**
Ação de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Reivindicatória de Posse.
Requerentes: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Mauro Mocha, Anete Mariza Dresch Rigodanzo e Sidney Roberto Marins.
Requerido: Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA.

Afirmaram os autores, na inicial, que são legítimos proprietários do imóvel matriculado sob n.º 4.550, no qual existem pinus para exploração.

Disse que em 25 de setembro de 2006 souberam que a madeira estava sendo explorada sem autorização, razão pela qual foram até o local e descobriram que as pessoas que lá estavam haviam “comprado” os pinus através do liquidante da empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras LTDA, Sr. Jefferson Vianna Disaró.

Após isso, junto ao IAP conseguiram que fosse efetuada a suspensão do corte, sendo bloqueada a “informação de corte n.º 9.206.143-4”.

Assim, pediram pela concessão de autorização da venda e retirada dos pinus derrubados e o depósito em juízo do produto da venda.

Proferida decisão, entendendo que estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar, foi concedido e pedido e determinada a imediata interrupção do corte das madeiras, bem como de qualquer alienação. Ademais, foi determinada a alienação judiciais dos bens (mov. 1.25).

Apresentada contestação, afirmou a empresa Rigodanzo, através de seu Liquidante Judicial, que os autores buscam, tão somente, induzir em erro o magistrado quanto as alegações acerca do corte de madeira.

Foi expedido Mandado de Alienação, Intimação e Citação para a alienação das madeiras cortadas e descritas na certidão de fls. 34/35 e outras que fossem encontradas no local. Os oficiais de Justiça, ao cumprir o mandado, verificaram que o local estava com uma quantidade maior de arvores derrubadas, momento em que fizeram a contagem superficial e fecharam o portão de acesso (mov. 1.88).





Após, foi noticiada a venda da madeira à empresa BEMUF Produtos Florestais LTDA, em razão da melhor oferta.

Os valores foram vinculados para a conta judicial vinculada aos autos (mov. 1.99).

Proferida sentença (mov. 1.110), restou extinto o processo, devido a perda do seu objeto, com fulcro no artigo 808, III do CPC.

Última movimentação: 21/11/2016





AÇÕES SEM TRAMITAÇÃO RECENTE OU ARQUIVADAS E TRAMITAÇÃO
RECURSAL

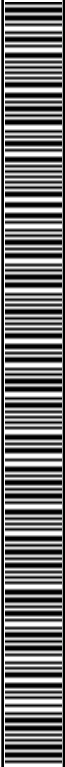
- **Autos nº 0003769-22.2005.8.16.0001**
Procedimento Comum Cível
Autor: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Autor: ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO
Autor: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO
Réu: Fabiana Rigodanzo Berretta
Autor: GILBERTO BATISTEL
Autor: MAXIMO RIGODANZO

A Ação Declaratória de Nulidade da Execução (autos nº 1026/2000) foi ajuizada em face de Fabiana Rigodanzo, Máximo Rigodanzo e Gilberto Batistel, a fim de discutir vícios insanáveis ligados à falta das condições da ação e dos pressupostos processuais. Alega em síntese que:

- (I) Não há legitimidade passiva, visto que a empresa RIGODANZO ENGENHARIA, já não existia sob esta denominação;
 (II) Não há crédito exigível, pois, se os títulos foram emitidos em nome da empresa "RIGODANZO ENGENHARIA", estes não seriam exigíveis;
 (III) Não houve citação válida;
 (IV) Não houve capacidade postulatória, pois a advogada Fabiana Rigodanzo que atuou nos autos apresentou procuração outorgada por Arly Ivã Rigodanzo que faleceu em 06/09/2000, sendo que quando a procuração foi usada o outorgante já estava morto; Além da procuração conter assinatura falsa;

Às fls. 803/823, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados, para:

- (iii) Condenar os requeridos Máximo Rigodanzo e Fabiana Rigodanzo ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de aluguel, cada





um, a título de indenização pela utilização indevida do imóvel durante todo o tempo de permanência no bem (dezembro de 2000 até 02 de julho de 2010) à empresa RIGODANZO e ao ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA;

FABIANA RIGODANZO apresentou recurso de apelação às fls. 973/1000, novamente, alegando decadência, julgamento extra petita, valor da indenização arbitrada de forma desproporcional e ilegitimidade ativa da parte.

ARIETE JUSSARA RIGOZANDO e OUTROS, apresentaram Contrarrazões à Apelação às fls. 1041/1055.

(iv) Condenar os requeridos Maximo Rigodanzo e Fabiana Rigodnzo ao pagamento do valor de 1% sob o valor da causa a título de litigância de má-fé.

MÁXIMO RIGODANZO, interpôs Recurso Especial às fls. 1173/1186.

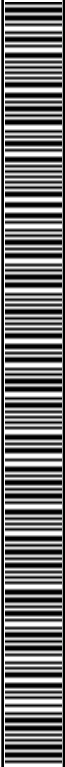
À vista disso, às fls. 1193/1200, acordaram os ministros do Superior Tribunal de Justiça em dar parcial provimento ao recurso. Onde declararam a sentença ultra petita nula. Anexos às fls. 1201/1251.

FABIANA RIGODANZO, também interpôs Recurso Especial às fls. 1252/1304.

Deste feito, ESPÓLIO DE FRIDALINA RIGODANZO, apresentou contrarrazões ao recurso especial (mov. 1.38).

Após, em r. despacho de mov. 21, determinou-se que se aguarde o julgamento definitivo do Recurso Especial de n. 201603304422 em cartório, conforme determinação do C. STJ.

Última movimentação: 21/11/2019





- **Autos nº 0005755-79.2003.8.16.0001**
Incidente de Falsidade
Autor: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME
Réu: Fabiana Rigodanzo Berretta

A Ação de Arguição de Falsidade foi ajuizada em face de Fabiana Rigodanzo, a fim de informar que foi apresentada xerox de procuração na qual Fabiana consta como advogada da empresa RIGODANZO nos autos de Execução de Título. Argumenta em síntese que:

- (i) A denominação "RIGODANZO ENGENHARIA" já não existia desde 1991;
- (ii) O subscritor faleceu em 06 de setembro de 2000, logo, a procuração estava extinta;
- (iii) A assinatura que consta na procuração é FALSA, conforme laudo anexo.

Após, em certidão de mov. 45, restou constatado que os presentes autos foram sentenciados em conjunto com os dois autos em apenso, conforme cópia da r. Sentença, que julgou procedente os pedidos para:

- (v) Condenar os requeridos Máximo Rigodanzo e Fabiana Rigodanzo ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de aluguel, cada um, a título de indenização pela utilização indevida do imóvel durante todo o tempo de permanência no bem (dezembro de 2000 até 02 de julho de 2010) à empresa RIGODANZO e ao ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA;
- (vi) Condenar os requeridos Maximo Rigodanzo e Fabiana Rigodnzo ao pagamento do valor de 1% sob o valor da causa a título de litigância de má-fé.



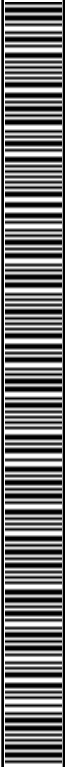


- **Autos nº 0002867-60.2005.8.16.0004**
Procedimento Comum Cível
Autor: FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO E OUTRAS
Réu: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Réu: MAXIMO RIGODANZO
Réu: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Réu: LUIS MARCELO MIGLIOZZI

A Ação de Anulação da Cessão, Convalidação do Negócio Dissimulado com Perdas e Danos e Restituição dos Caminhões foi ajuizada por FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO em face de RIO PARANÁ SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS; LUIZ MARCELO MIGLIOZZI e MÁXIMO RIGODANZO, informando em síntese que:

- (i) Foi encontrada uma procuração de Arly Ivã Rigodanzo passando a gerência, com data anterior a morte, de 1999, em nome da empresa "RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" para os filhos Máximo Rigodanzo e Ivan Luis Rigodanzo. Desde 1991 a denominação da empresa não era mais esta;
- (ii) Sabe-se que, após a morte do pai, Máximo fez uso desta procuração;
- (iii) A referida procuração não podia ter sido lavrada porque a empresa é limitada, sempre pertenceu a dois sócios, a outra sócia sequer sabia e, portanto, não deu anuência e o contrato social determina que os sócios serão os gerentes;
- (iv) Máximo negociou também com a empresa "RIO PARANÁ SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS" os créditos que ela tinha adquirido do BANCO DO ESTADO contra Arly Ivã, contra o amigo de Arly Ivã (Selvino) e contra as empresas de Arly Ivã (a "Rigodanzo" e a "Aripuanã") e contra ele mesmo;

Em sentença de mov. 192, restou julgado IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Almeri Juvita Rigodanzo Fey e outros em face do Máximo Rigodanzo





e outros, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Última movimentação: 23/09/2019

- **Autos nº 0002867-60.2005.8.16.0004**
Apelação Cível
Autor: FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO E OUTRAS
Réu: RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Réu: MAXIMO RIGODANZO
Réu: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Réu: LUIS MARCELO MIGLIOZZI

Trata-se de recurso de apelação cível (evento 258. 1 – 1º grau) interposto contra sentença (evento 192.1– 1º grau) prolatada nos autos de Ação de Anulação da Cessão, Convalidação do Negócio Dissimulado com Perdas e Danos e Restituição dos Caminhões, sob o nº 0002867-60.2005.8.16.0004, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, novamente de manifestou em mov. 267.1, diante do recente conhecimento da substituição processual de MiglioZZi por S&R Participações LTDA (CNPJ 18.812.591/0001-67) que ocorreu nos processos de execução e de cumprimento de sentença em apenso (autos nº 0001356-66.2001.8.16.0004, 0000579-57.1996.8.16.0004, 0000492-38.1995.8.16.0004) e da composição do quadro social da empresa, requerer seja considerada a certidão explicativa obtida na JUCEPAR (anexa), pois dela decorre sérias implicações no presente feito.

Deste feito, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, se manifestou em mov. 316.1, requerendo o desentranhamento dos documentos anexados haja vista não contribuírem em nada e serem estranhos à lide. Reiterando, por fim, pela inclusão em pauta, assim como, desde logo informa a intenção de sustentar oralmente.

LUIS MARCELO MIGLIOZZI, se manifestou em mov. 317.1, requerendo sejam rechaçados todos os argumentos expostos pela agravante ao mov. 267, mantendo-





se a data designada para realização do julgamento, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

E por fim, MAXIMO RIGODANZO, requerendo que o juízo rechace todos os argumentos esposados na manifestação de mov. 267, visto que (i) trata-se de mais uma tentativa das apelantes de adiantem o julgamento do presente feito, (ii) em nada acrescenta para a resolução do mérito desta demandam, (iii) trata-se de um conjunto de inverdades, e (iv) já foi devidamente comprovado pelo apelado que a cessão de créditos em discussão realizou-se sob o manto da boa-fé.

Última movimentação: 20/03/2020

- **Autos nº 0004968-02.2007.8.16.0004**
Exibição
Requerente: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO
Requerido: MAXIMO RIGODANZO
Requerido: RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Requerido: LUIS MARCELO MIGLIOZZI

A Ação Cautelar Incidental de Produção de Provas foi ajuizada em face de RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, LUIS MARCELO MIGLIOZZI e MÁXIMO RIGODANZO, a fim de expor os seguintes fatos:

- (i) A RIGODANZO era devedora do Banco do Estado do Paraná, que foi privatizado e sucedido pelo Banco Banestado. Este cedeu os créditos que tinha contra a empresa RIGODANZO à RIO PARANÁ e esta cedeu os créditos à LUIS MIGLIOZZI;
- (ii) Em 04/10/2005 foi ajuizada Ação de Anulação da Cessão cumulada com convalidação do negócio dissimulado;
- (iii) Assim, busca a anulação da cessão realizada entre RIO PARANÁ e LUIS MIGLIOZZI, através d referida ação (autos nº 3672/2005);





Após, foi proferida sentença em mov. 68, na qual restou devidamente HOMOLOGADA a prova pericial produzida nesta cautelar requerida pelo Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo em face de Máximo Rigodanzo, Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros e Luis Marcelo Migliozi, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, visto que a antecipação de prova foi atingida pela referida liminar.

RIO PARANÁ, apresentou recurso de Apelação em mov. 108, a fim de que este consiga corrigir os erros materiais contidos no Laudo Pericial de mov. 1.25 e que foi homologado pela r. sentença de mov. 68.1, complementada pela r. decisão de mov. 99.1.

Os autos foram remetidos para área recursal em mov. 123, sem julgamento até o presente momento.

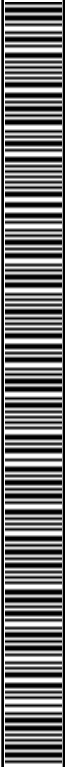
Última movimentação: 25/05/2018

- **Autos nº 0004968-02.2007.8.16.0004**
Apelação Cível
Apelante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Apelado: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS na Ação cautelar incidental de produção de provas antecipadas nº. 0001817-57.2011.8.16.0046, ajuizada por ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO em face da parte apelante, contra a sentença que homologou a prova pericial produzida e julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após julgamento, foi publicado acórdão em mov. 18, onde acordaram os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Por fim, os autos foram transferidos para o recurso n. 0004968-02.2007.8.16.0004 ED 1 (Embargos de Declaração).





- **Autos nº 0004968-02.2007.8.16.0004 ED 1**
Embargos de Declaração Cível
Embargante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Embargado: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra o acórdão desta Décima Terceira Câmara Cível, constante no mov. 18.1 (Recurso de apelação cível), que negou provimento ao apelo interposto pela embargante em face de ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO -mov. 1.1.

Após julgamento, foi publicado acórdão em mov. 16, onde acordaram os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo não-acolhimento de Embargos de Declaração do recurso de Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Por fim, os autos foram transferidos para o recurso n. 0004968-02.2007.8.16.0004 Pet 2 (Petição De Recurso Especial).

- **Autos nº 0004968-02.2007.8.16.0004 Pet 2**
Petição Cível
Requerente: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Requerido: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 1.1).

Após julgamento, foi publicada decisão, onde o 1º Vice-Presidente negou seguimento ao recurso especial interposto por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.





Por fim, os autos foram transferidos para o recurso n. 0004968-02.2007.8.16.0004 AIRE 3 (Agravo de Instrumento em Recurso Especial).

- **Autos nº 0004968-02.2007.8.16.0004 AIRE 3**
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Agravante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Agravado: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial Cível interposto por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em face do inconformismo com o r. despacho denegatório de seguimento do Recurso Especial Cível nº 0004968-02.2007.8.16.0004 Pet 2, proferido pelo ilustre Desembargador 1º Vice Presidente em exercício do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em mov. 12.1, foi apresentada Petição de Contrarrazões ao Agravo por ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, requerendo que seja negado provimento ao Agravo Interposto, e conseqüentemente não seja admitido o Recurso Especial, pelo fundamento de que a matéria ali debatida não foi expressamente decidida pelas instâncias inferiores e não houve prequestionamento por parte da Recorrente. No mérito, negue provimento ao Recurso Especial, visto que não houve qualquer violação à lei federal. Por fim requer a condenação da Apelante em litigância de má-fé nos termos do art. 80 inciso V, VI e VII do CPC/15.

Os autos foram recebidos pelo Superior Tribunal De Justiça sob o n. 2019/0195979-3, conforme mov. 16.1.

- **Autos nº 2019/0195979-3**
AREsp nº 1536589
Agravante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Agravado: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Trata-se de agravo apresentado por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.





O apelo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná.

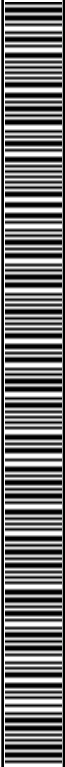
Foi publicada decisão monocrática no DJ Eletrônico em 26/08/2019, onde o Ministro João Otávio De Noronha, decidiu que no referido recurso, incide o óbice da Súmula 211/STJ, visto que é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração. Logo, ausente o requisito do prequestionamento.

Por fim, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deste feito, foi interposto Agravo Interno nº 593970/2019.

Após, foi protocolizada Impugnação do AgInt em 19/09/2019 (Petição nº 593970/2019).

Por fim, os autos foram conclusos para decisão ao Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) em 30/10/2019.



ANEXO III

AÇÕES PARA ENVIO DE OFÍCIO

REQUERENDO CERTIDÃO OBJETO E PÉ



AÇÃO	JUÍZO	OBJETO / OBS
Nulidade Execução 1026/2000	5ª Vara Cível de Curitiba	Anular execução em que o terreno Tatuquara foi leiloado. Autos desaparecidos e restaurados parcialmente
Arguição de Falsidade 1366/2003	5ª Vara Cível de Curitiba (e autos 32.883/1995, 32.920/1995, 33.862/1996, 34.904/1996, 35.008/1996 relacionadas à cessão discutida)	Penhora 02 imóveis Campina Grande do Sul
Nulidade de Execução 720/2005	5ª Vara Cível de Curitiba	Contém laudo de pericia grafotécnica afirmando ser FALSA a assinatura na procuração
Anulação de Cessão 3672/2005	1ª Vara da Fazenda de Curitiba	Alegada fraude pois o pagamento da cessão se deu pela liquidanda e não pelo cessionário Luiz
Nulidade cumulada com Possessória 359/2004	Vara Cível de Rio Branco do Sul	Área 28 alq Rio Branco
Nulidade 1475/2004	8ª Vara Cível de Curitiba	Nulidade de procuração e cessão de direitos em desfavor de herdeiros de Arly
Nulidade 445/2005	Vara de Registros Públicos de Curitiba	Contém laudo de percia grafotécnica afirmando ser FALSA a



		assinatura na procuração da liquidanda
2593/2007	Vara da Fazenda de Curitiba	Contém Laudo de perícia contábil onde consta o pagamento pela empresa liquidanda para o credor Banestado / Rio Paraná Cia Securitizadora
Autos 351/2004	01ª Vara Cível da Comarca de Juína/MT	
Autos 448/2009	02ª Vara Cível da Comarca de Juína/MT	





ANEXO IV

CERTIDÕES ATUALIZADAS DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES





		República Federativa do Brasil Poder Judiciário		Bel. Nilo U. de Souza Sampaio Titular																																					
		 Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná		Bel. Péricles Coelho Bel. Edivaldo Pereira da Silva Bel. Luis Fernando Vieira Juramentados																																					
CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL (FEITOS AJUIZADOS)																																									
<p>CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros de Registros de FEITOS CÍVEIS AJUIZADOS (1ª a 25ª Varas Cíveis; Vara de Registros Públicos e Corregedoria Extrajudicial; Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis), existentes nesta Serventia a meu cargo, dos mesmos constatei contra:</p>																																									
# RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ 78.735.735/0001-50 #																																									
<p>o(s) seguinte(s) feito(s):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Livro</th> <th>Distr.</th> <th>Natureza</th> <th>Requerente</th> <th>Data</th> <th>Vara</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>018</td> <td>08675</td> <td>DESPEJO</td> <td>ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA</td> <td>25/09/78</td> <td>08 Vara</td> </tr> <tr> <td>018</td> <td>09123</td> <td>ORDINARIA</td> <td>ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA</td> <td>03/10/78</td> <td>08 Vara</td> </tr> <tr> <td>018</td> <td>09174</td> <td>EXECUCAO</td> <td>ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA</td> <td>04/10/78</td> <td>04 Vara</td> </tr> <tr> <td>019</td> <td>11242</td> <td>EMBARGOS DE TERCEIRO</td> <td>AIRTON SAMBISKI DE OLIVEIRA</td> <td>27/09/79</td> <td>09 Vara</td> </tr> <tr> <td colspan="3"> Numero Único do Processo: 0001874-02.2000.8.16.0001 EXECUCAO </td> <td>GILBERTO BATISTEL</td> <td>05/10/00</td> <td>05 Vara</td> </tr> </tbody> </table>						Livro	Distr.	Natureza	Requerente	Data	Vara	018	08675	DESPEJO	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	25/09/78	08 Vara	018	09123	ORDINARIA	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	03/10/78	08 Vara	018	09174	EXECUCAO	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	04/10/78	04 Vara	019	11242	EMBARGOS DE TERCEIRO	AIRTON SAMBISKI DE OLIVEIRA	27/09/79	09 Vara	Numero Único do Processo: 0001874-02.2000.8.16.0001 EXECUCAO			GILBERTO BATISTEL	05/10/00	05 Vara
Livro	Distr.	Natureza	Requerente	Data	Vara																																				
018	08675	DESPEJO	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	25/09/78	08 Vara																																				
018	09123	ORDINARIA	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	03/10/78	08 Vara																																				
018	09174	EXECUCAO	ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA	04/10/78	04 Vara																																				
019	11242	EMBARGOS DE TERCEIRO	AIRTON SAMBISKI DE OLIVEIRA	27/09/79	09 Vara																																				
Numero Único do Processo: 0001874-02.2000.8.16.0001 EXECUCAO			GILBERTO BATISTEL	05/10/00	05 Vara																																				
<p>no período de 02 de dezembro de 1969 , até esta data.</p> <p style="text-align: center;">O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.</p> <p style="text-align: center;">Curitiba, 02 de dezembro de 2019 .</p> <p style="text-align: center;">  Edivaldo Pereira da Silva - Juramentado - </p> <p> Lei nº19.350 de 20/Dez/17 Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 32,70) Emitida por: EDIVALDO </p>																																									
Av. Cândido de Abreu, 535 - Ed. Fórum Cível - Centro Cívico - CEP 80530-906 - Curitiba, P. R.																																									





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
COMARCA DE CURITIBA 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 1º ANDAR • CEP 80530-906 FONE/FAX: (41) 3027-5253 www.1distribuidorcuritiba.com.br		ESTADO DO PARANÁ EMPREGADOS JURAMENTADOS SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOWSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELLI CHRISTIANNE SOARES MOREIRA KARINA BAVARO ALVES VANESSA MANENTE FERNANDA GALLASSINI
PEDIDOS DE CERTIDÕES AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TERREO • CEP: 80530-906	JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL • FALÊNCIA • CONCORDATA • CRIME • CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS • JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA		
<h2 style="margin: 0;">CERTIDÃO NEGATIVA</h2> <p style="margin: 10px 0 0 0;">CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os registros de distribuições do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, bem como, JUIZADOS ESPECIAIS DESCENTRALIZADOS DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, DE SANTA FELICIDADE, PINHEIRINHO, BOQUEIRÃO E BAIRRO NOVO existentes nesta Serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p># RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ 78.735.735/0001-50 #</p> <p>Certidão Negativa 16. Distribuidor 29/11/2019 Certidão Negativa 16. Distribuidor 29/11/2019</p> <p>Certidão Negativa 16. Distribuidor 29/11/2019 Certidão Negativa 16. Distribuidor 29/11/2019</p> </div> <p>no período de 28 de novembro de 1995 (resolução nº 03/2006 - CSJEs de 5 de dezembro de 2006) a 27/11/2019 .</p> <p style="text-align: center; margin: 10px 0 0 0;">O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.</p> <p style="text-align: center; margin: 10px 0 0 0;">Curitiba, 29 de novembro de 2019 .</p> <div style="text-align: center; margin: 10px 0 0 0;">  CHRISTIANNE SOARES MOREIRA Escrevente Juramentada </div>		
Emitida por: chris Lei nº19.803 de 21/Dez/18 Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (BS 32.70)		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA		EMPREGADOS JURAMENTADO SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOVSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI CHRISTIANNE SOARES MOREIRA KARINA BAVARO ALVES VANESSA MANENTE FERNANDA GALLASSINI
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 1º ANDAR • CEP 80530-906 FONE/FAX: (41) 3027-5253 www.1distribuidorcuritiba.com.br	JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR	
PEDIDOS DE CERTIDÕES AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TERREO • CEP: 80530-906	RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS • JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA	
CERTIDÃO NEGATIVA		
CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS EXCLUSIVAMENTE CIVIS , que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES CRIMINAIS inclusive Crime Contra o Patrimônio, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:		
# RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. #		
CNPJ.78.735.735/0001-50 no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 27/11/2019 .		
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.		
Curitiba, 29 de novembro de 2019 .		
 LUIZ CARLOS KOFANOVSKI Escrevente Juramentado		
Emitida por: LUIZ Lei nº19.803 de 21/Dez/18 Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 32.70)		



<p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>COMARCA DE CURITIBA 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA</p> <p align="center">EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 1ª ANDAR • CEP 80530-906 FONE/FAX: (41) 3027-5253 www.1distribuidorcuritiba.com.br</p> <p>PEDIDOS DE CERTIDÕES AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TERREO • CEP: 80530-906</p>		<p align="center">ESTADO DO PARANÁ</p> <p align="center">EMPREGADOS JURAMENTADOS</p> <p>SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOVSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI CHRISTIANNE SOARES MOREIRA KARINA BAVARO ALVES VANESSA MANENTE FERNANDA GALLASSINI</p>																				
<p>JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR</p>																						
<p>RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA</p>																						
<p>CERTIDÃO POSITIVA FEITOS AJUZADOS</p>																						
<p align="center">CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES CÍVEIS (1ª a 5ª Varas da Fazenda) inclusive EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos encontrei o seguinte contra:</p>																						
<p># RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. #</p>																						
<p>CNPJ.78.735.735/0001-50</p>																						
<p>no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei nº 4.677 de 29/12/62) a 27/11/2019 .</p>																						
<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <th style="text-align: left;">Distr. Natureza</th> <th style="text-align: left;">Requerente</th> <th style="text-align: left;">Data</th> <th style="text-align: left;">Vara</th> </tr> <tr> <td>Numero Único do Processo: 0005293-31.1998.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL</td> <td>FAZENDA ESTADUAL</td> <td>03/08/1998</td> <td>2a.V.E.FISCAIS DO EP</td> </tr> <tr> <td>000526 EXECUCAO FISCAL</td> <td>FAZENDA ESTADUAL</td> <td>23/06/1999</td> <td>2a.V.E.FISCAIS DO EP</td> </tr> <tr> <td>Numero Único do Processo: 0009673-67.2016.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL</td> <td>MUNICIPIO DE CURITIBA/PR</td> <td>07/12/2016</td> <td>2a.V.E.FISCAIS DO MC</td> </tr> <tr> <td>Numero Único do Processo: 0007294-27.2014.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL</td> <td>MUNICIPIO DE CURITIBA</td> <td>13/05/2014</td> <td>2a.V.E.FISCAIS DO MC</td> </tr> </table>	Distr. Natureza	Requerente	Data	Vara	Numero Único do Processo: 0005293-31.1998.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	03/08/1998	2a.V.E.FISCAIS DO EP	000526 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	23/06/1999	2a.V.E.FISCAIS DO EP	Numero Único do Processo: 0009673-67.2016.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA/PR	07/12/2016	2a.V.E.FISCAIS DO MC	Numero Único do Processo: 0007294-27.2014.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	13/05/2014	2a.V.E.FISCAIS DO MC		
Distr. Natureza	Requerente	Data	Vara																			
Numero Único do Processo: 0005293-31.1998.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	03/08/1998	2a.V.E.FISCAIS DO EP																			
000526 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	23/06/1999	2a.V.E.FISCAIS DO EP																			
Numero Único do Processo: 0009673-67.2016.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA/PR	07/12/2016	2a.V.E.FISCAIS DO MC																			
Numero Único do Processo: 0007294-27.2014.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	13/05/2014	2a.V.E.FISCAIS DO MC																			
																						
<p>ESTA CERTIDÃO CONTINUA NA FOLHA 002</p>																						





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		ESTADO DO PARANÁ	
COMARCA DE CURITIBA 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 1º ANDAR • CEP 80530-906 FONE/FAX: (41) 3027-5253 www.1distribuidorcuritiba.com.br			
PEDIDOS DE CERTIDÕES AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TERREO • CEP: 80530-906		JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA			
FOLHA 002 - CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO DE:			
# RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. #			
Certidão Positiva In. Distribuidor 29/11/2019 Certidão Positiva In. Distribuidor 29/11/2019			
Distr. Natureza	Requerente	Data	Vara
Numero Único do Processo: 0006209-64.2018.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	16/05/2018	2a.V.E.FISCAIS DO MC
Numero Único do Processo: 0016212-78.2018.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	24/08/2018	2a.V.E.FISCAIS DO MC
Numero Único do Processo: 0003228-28.2019.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	03/05/2019	1a.V.E.FISCAIS DO MC
024259 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	27/09/1976	2a.V.Fazenda
001659 EXECUCAO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	23/08/1995	2a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0000824-05.1995.8.16.0004 BUSCA E APREENSAO	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.	26/09/1995	1a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0000492-38.1995.8.16.0004 EXECUCAO	RIO PARANA CIA. SECUR. CRED. E FINCROS.	27/09/1995	1a.V.Fazenda
011344 BUSCA E APREENSAO	RIO PARANA CIA. SECUR. CRED. E FINCROS.	13/06/1996	1a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0000579-57.1996.8.16.0004 EXECUCAO	S E R PARTICIPACOES LTDA.	15/08/1996	1a.V.Fazenda
004306 ACAO MONITORIA	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.	29/08/1996	3a.V.Fazenda
004307 EXECUCAO	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.	29/08/1996	1a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0001356-66.2001.8.16.0004 EXECUCAO	RIO PARANA CIA. SECUR. CRED. E FINCROS.	02/09/1996	1a.V.Fazenda
001643 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	21/12/2006	2a.V.E.FISCAIS DO MC



ESTA CERTIDÃO CONTINUA NA FOLHA 003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		ESTADO DO PARANÁ	
COMARCA DE CURITIBA 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA		 EMPREGADOS JURAMENTADOS SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOVSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELLI CHRISTIANNE SOARES MOREIRA KARINA BAVARO ALVES VANESSA MANENTE FERNANDA GALLASSINI	
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 1º ANDAR • CEP 80630-906 FONE/FAX: (41) 3027-5253 www.1distribuidorcuritiba.com.br			
PEDIDOS DE CERTIDÕES		JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR	
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TERREO • CEP: 80630-906 RECUPERAÇÃO JUDICIAL • FALÊNCIA • CONCORDATA • CRIME • CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA			
FOLHA 003 - CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO DE:			
# RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. #			
Certidão Provisória de Distribuição de 29/11/2019 Certidão Provisória de Distribuição de 29/11/2019			
Distr. Natureza	Requerente	Data	Vara
Numero Único do Processo: 0013057-53.2007.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	04/05/2007	2a.V.E.FISCAIS DO MC
002235 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	12/05/2008	3a.V.Fazenda
028033 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	18/11/2009	2a.V.E.FISCAIS DO MC
Numero Único do Processo: 0020095-72.2010.8.16.0004 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	26/11/2010	4a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0026896-67.2011.8.16.0004 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	16/05/2011	2a.V.Fazenda
Numero Único do Processo: 0012899-85.2013.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	21/06/2013	1a.V.E.FISCAIS DO MC
Numero Único do Processo: 0028368-06.2015.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA	09/10/2015	1a.V.E.FISCAIS DO MC
Numero Único do Processo: 0009749-57.2017.8.16.0185 EXECUCAO FISCAL	MUNICIPIO DE CURITIBA/PR	06/09/2017	2a.V.E.FISCAIS DO MC
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.			
Curitiba, 29 de novembro de 2019 .			
 LUIZ CARLOS KOFANOVSKI Escrevente Juramentado			





530351

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados de identificação destacados abaixo. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 403, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OU
contra o CNPJ:
78735735/0001-50

Constam os seguintes feitos:

Situação da parte pesquisada	Processo/ Situação	Vara/ Distribuído	Classe da Ação	Autor
NORMAL	2009.70.00.018736-1 SUSPENSÃO L 6830/80	PRCTB19 10/08/2009	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
NORMAL	2009.70.00.018736-1 SUSPENSÃO L 6830/80	PRCTB19 10/08/2009	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
NORMAL	5046234-69.2011.4.04.7000 MOVIMENTO	PRCTB19 10/11/2011	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL



				
530351				
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS CÍVEL E CRIMINAL				
contra o NOME/RAZÃO SOCIAL RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA OU contra o CNPJ: 78735735/0001-50				
Constam os seguintes feitos:				
Situação da parte pesquisada	Processo/ Situação	Vara/ Distribuído	Classe da Ação	Autor
NORMAL	5072507-80.2014.4.04.7000 MOVIMENTO - REMETIDO AO TRF	PRCTB15 15/02/2001	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
<p>nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1987, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAIIS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Paraná (Processo Eletrônico) até 29/11/2019 às 03:00 • Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 29/11/2019 às 01:00 • Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 29/11/2019 às 02:00 • Paraná (Processo Papel) até 29/11/2019 às 03:30 • Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 29/11/2019 às 01:30 • Santa Catarina (Processo Papel) até 29/11/2019 às 02:30 <p style="text-align: center;">Curitiba, 29 de novembro de 2019</p>				
 <p>Documento assinado eletronicamente por ANTONIO BRITO DE LIMA, em 29/11/2019 às 13:14. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle 530351 e demais informações.</p>				

